



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Dilermando de Aguiar, unidade integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, será organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou pelos seus representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular, na forma da lei, será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. A integração entre os Poderes se dará na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e funcional, mantendo a escrituração das contas públicas consolidada.

Art. 4º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

I - a Bandeira será confeccionada conforme o padrão, especificações e regras básicas estabelecidas em Lei Municipal;

II - o Brasão do Município será aprovado e descrito sua identidade visual conforme Lei Municipal;

III - o Hino do Município composto de música e letra com a identificação de seus autores, aprovado por Lei Municipal que regulamentará a forma e as solenidades em que será obrigatória a sua execução.

§ 1º O Brasão e a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão deverá ser destacado no cabeçalho de todos os atos publicados tanto pelo Poder Executivo quanto Legislativo.

§ 2º Comemorar-se-á anualmente, no dia 08 de maio a festa da padroeira de Dilermando de Aguiar, Nossa Senhora da Pompeia, podendo o Chefe do Poder Executivo decretar ponto facultativo nas repartições públicas.

§ 3º O Município de Dilermando de Aguiar foi criado pela Lei Estadual nº. 10.633 de 28 dezembro de 1995 e instalado administrativamente em 1º de janeiro de 1997.

§ 4º A semana que anteceder o aniversário de emancipação do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º O Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados e as organizações da sociedade civil;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 6º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

- I - proporcionar condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II - assegurar a permanência da cidade dos espaços que tornem viáveis o efetivo exercício da cidadania;
- III - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento e assistência social;
- V - promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador e do produtor rural no campo.
- VI - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- VII - assegurar o exercício pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade, transparência, legitimidade, eficiência e eficácia dos serviços públicos;
- VIII - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IX - proporcionar aos usuários dos serviços públicos condições compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- X - promover a função social da propriedade urbana.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O Município de Dilermando de Aguiar assegura, por meio das leis e atos normativos, no seu território e nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República e do Estado do Rio Grande do Sul, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo Brasil e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências físicas ou mentais, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado via ouvidoria pública ou Controladoria Geral, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 3º É garantido, independente do pagamento de taxas ou emolumentos, não só o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo regulamentado para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoais necessários ao exercício da cidadania.

§ 4º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 5º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada.

§ 6º Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre os programas de governo ou projetos do Poder Público, os quais serão prestados no prazo de 30 dias, por deferimento do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores conforme o caso, ressalvada aquele cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 7º É passível de punição, nos termos da legislação, o agente Público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou àquele a quem este delegar a atribuição.

§ 9º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a inaplicabilidade, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

§ 10. O Poder Executivo coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos que pratiquem tais atos.

§ 11. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Executivo, por meio da ouvidoria e Central de Controle Interno, apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis sob pena de responsabilização.

§ 12. É assegurado a todos, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público respeitado os critérios legais para a posse.

Art. 8º São direitos sociais, o direito a educação, ao trabalho, à cultura, à saúde, à moradia, à assistência social, ao meio ambiente sustentável, à segurança e a proteção à maternidade, à gestação, à infância e a juventude.

TÍTULO II
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º O Município de Dilermando de Aguiar é dotado de autonomia:



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;

IV - legislativa, por meio do exercício pleno pela Câmara de Vereadores das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;

V - fiscalização interna, por meio da Controladoria Geral do Município e suas normas e procedimentos de rotinas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação ou se consorciar com a União, Estados e Municípios para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas.

§ 1º Da celebração do convênio ou consórcio e de seu inteiro teor será dada ciência à Câmara de Vereadores, a Central de Controle Interno, à Procuradoria-Geral e ao Tribunal de Contas do Estado, que manterão registros específicos e formais desses instrumentos jurídicos.

§ 2º A Política de fomento, de colaboração e de cooperação com Organizações da Sociedade Civil observará a legislação federal e regulamentação municipal, garantindo o interesse público em todas as diretrizes.

Seção II

Da Divisão Administrativa

Art. 11. O Município poderá dividir-se-á, para fins administrativos, em distritos criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por lei, observada a legislação federal e estadual.

§ 1º A sede do Município denominada Dilermando de Aguiar, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade.

§ 2º O Município de Dilermando de Aguiar possui uma área territorial de 600,518 m² e limites territoriais com os Municípios de São Gabriel, São Pedro do Sul, Santa Maria e Cacequi cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Complementar.

Art. 12. As atividades administrativas serão objeto de permanente coordenação e deliberação da autoridade competente vinculada e se organizará em sistemas integrados por:

I - órgão central de direção, coordenação e controle, previstos na legislação que define a estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais;

II - unidades administrativas, denominadas Secretarias ou Setores, conforme dispuser a normas de estrutura administrativa;

§ 1º A Controladoria Geral do Município, adiante denominada Controladoria Geral, é o órgão fiscalizador interno dotado de autonomia funcional.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município, adiante denominada Procuradoria-Geral, é a Unidade Administrativa de orientação jurídica e atua em defesa dos direitos do Município.

§ 3º A Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo, conforme definir a lei de estrutura organizacional.

§ 4º Unidade administrativa é parte do órgão central.

Art. 13. As unidades administrativas se organizarão de forma integrada com atribuições de:



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a área de atuação, fazendo constar no Plano Plurianual os programas definidos;

II - participar da elaboração de planos e programas para integrar os instrumentos de planejamento e do levantamento de seus custos e programação de execução;

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme regulamento e demanda de sua área;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas pertinentes à sua área aferindo os resultados alcançados, informando a Controladoria Geral;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à sua área de atuação;

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à sua atividade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 14. Ao Poder Executivo de Dilermando de Aguiar compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e federal;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

IV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

VIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IX - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada prioritariamente, por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos Servidores Públicos;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, loteamento, assentamento e zoneamento urbano e rural;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, escolar e alternativo de lotação, bem como táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a particulares;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso e medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação, captura, guarda e destino de animais apreendidos, respeitados os preceitos de bons tratos, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) limpeza das vias e logradouros públicos;

f) remoção e destino final do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



fornece aos cidadãos as informações de seu interesse particular, ou de interesse geral, que serão prestadas pelo órgão público competente no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

Art. 15. Competirá ao Município, em concorrência com a União e com o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, prioritariamente, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;
- XIV - estimular a educação física e a prática do esporte;
- XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores em situação de risco;
- XVI - zelar pela higiene e segurança pública;
- XVII – zelar pela conservação de estradas e caminhos;
- XVIII - legislar sobre higiene, medicina e segurança no trabalho;
- XIX - dispor sobre prevenção e serviços de combate a incêndio;

Art. 16. Ao Poder Executivo de Dilermando de Aguiar compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Ao Município de Dilermando de Aguiar é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão das dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - remunerar, ainda que temporariamente, Servidor federal, estadual ou de outros Municípios, exceto em caso de acordo com a União, Estado ou com o Município para execução de serviços comuns;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XV - favorecer, por meio de quaisquer recursos ou meios, propaganda política partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XVI - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

XVII - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de Servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública municipal, compreendida o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º As vedações da alínea “a” do inciso XIV do são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações da alínea “a” e do parágrafo anterior do inciso XIV do não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso XIV do compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, exceto os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**TÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, que se compõe de nove Vereadores, representantes do povo Dilermandense, eleitos na forma da Lei.

Art. 19. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 20. A Câmara de Vereadores é detentora de autonomia funcional, administrativa e financeira no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos da Constituição Federal, colocando em prática as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das Leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Federal, Estadual e outras normas aplicáveis;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente da Administração e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - administrativa aplicando os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, por meio de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores.

§ 2º A Câmara de Vereadores, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, por meio da publicação de informativo formal ou eletrônico de suas atividades ou em audiência pública.

§ 3º A estrutura organizacional da Câmara de Vereadores será estabelecida por meio de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

§ 4º O quadro de Servidores da Câmara de Vereadores será definido em Lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 21. Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 22. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos períodos de primeiro de fevereiro a quinze de dezembro de cada ano.

§ 1º A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em 01 de janeiro, independente de convocação.

I - no primeiro ano da legislatura, o recesso parlamentar será de 01 de janeiro a 31 de janeiro;

II - no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, o recesso parlamentar se dará de 16 dezembro a 31 de janeiro de cada Sessão Legislativa.

§ 2º As sessões da Câmara de Vereadores serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, nas formas definidas no Regimento Interno.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - Lei do Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária Anual;

IV - autorização para abertura de créditos adicionais;

V - apreciação de vetos.

§ 4º É garantido o uso da tribuna livre e da expressão popular pelos representantes de entidades, organizações e pelos cidadãos, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 5º As reuniões ordinárias, quanto ao número, dia e horário, serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 23. As sessões da Câmara de Vereadores deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e aberta ao público, tornando-se nula qualquer deliberação plenária que for tomada em sessão secreta.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara de Vereadores, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara de Vereadores, se assim for deliberado em Plenário pela maioria dos presentes.

Art. 24. A Câmara de Vereadores reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação justificada:

I - do Prefeito, oficializada ao Presidente da Câmara de Vereadores;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - do Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

III - mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 1º Na sessão extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre matéria para qual tenha sido convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores dará ciência da convocação aos demais Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, podendo ser por meio eletrônico ou mensagem por meio de dispositivo previamente cadastrado e declarado como meio de comunicação pelo Vereador.

Art. 25. As Sessões da Câmara de Vereadores e as reuniões de suas Comissões funcionam com a presença, de no mínimo, maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não atingindo o quórum exigido no deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas pelo Presidente da Mesa Diretora ou pelo Presidente da Comissão, a depender do caso.

§ 2º O Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto terá sempre sua presença contada para efeito de quórum, podendo manifestar seu voto em qualquer votação, sendo que este somente será contabilizado nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores;

III - quando houver empate nas demais votações do plenário.

§ 3º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 26. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores ou qualquer das Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar, com antecedência mínima de sete dias, a Central de Controle Interno, o Procurador Geral e o Secretário para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º Os agentes públicos mencionados no deste artigo poderão comparecer à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com o Presidente da Mesa Diretora ou de Comissão, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores ou qualquer das Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá encaminhar a Central de Controle Interno, ao Procurador Geral e ao Secretário pedido de informação, e a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 27. A Câmara de Vereadores reunir-se à em sessão solene, com início às 09h00min do dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores da Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro, sob a Presidência do Vereador mais votado, e, na sua falta, sob a presidência do Vereador mais idoso, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas partidárias, entrando em recesso logo após.

§ 2º No ato da posse, o Vereador mais novo, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso, após o qual os demais Vereadores confirmarão declarando: ASSIM PROMETO.

§ 3º Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

§ 4º Na posse e no termino do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, sendo a mesma arquivada em ficha funcional da Secretaria da Câmara de Vereadores atestando o cumprimento da obrigação, ficando às informações a disposição para conhecimento do público.

§ 5º O Vereador que não cumprir com a obrigação prevista no parágrafo anterior, estará impedido de tomar posse, até apresentação da declaração de bens.

§ 6º Em nenhuma hipótese a declaração de bens do Vereador poderá ser elaborada pelos Servidores do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato.

**CAPÍTULO IV
DA MESA DIRETORA**

Seção I

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 28. Imediatamente após a posse os Vereadores reunidos ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros presentes da Câmara de Vereadores, elegerão os componentes da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os titulares eleitos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora;

II - a eleição dar-se-á para todos os cargos da Mesa Diretora, em um só ato de votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos dos presentes;

III - registro, junto à Mesa Diretora, de chapa completa, com denominação simbólica, dos candidatos previamente escolhidos aos cargos, obedecido ao princípio da proporcionalidade dos partidos com representação na Casa;

IV – transcrição em folha avulsa própria, pelo Secretário escolhido, das chapas concorrentes;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



V - leitura da composição das chapas, para conhecimento dos presentes;

VI - chamada nominal dos Vereadores para a votação, vedada a justificativa de voto.

VII - encerrada a votação o Presidente provisório ou o atual Presidente no caso de renovação da Mesa, anunciará em voz alta, o resultado da apuração, indicando a chapa com maioria de votos, vencendo em caso de empate a chapa que contiver o presidente mais idoso.

VIII - proclamação, pelo Presidente provisório, do resultado final e posse imediata dos eleitos com a assinatura do termo de posse.

Parágrafo Único. Os membros eleitos na renovação da Mesa Diretora assinarão o respectivo termo de posse e entrarão em exercício no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

Seção II

Da Composição e Competência da Mesa Diretora

Art. 29. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na ausência do Presidente, assumirá os trabalhos da sessão o Vice-Presidente, na ausência deste recairá sobre o Secretário da Mesa.

§ 2º Na condição de impedimento de todos os membros da Mesa em comparecer nas Sessões, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá os trabalhos como Presidente e escolherá o Secretário, sendo vedada a escolha de novos membros de forma definitiva.

Art. 30. Compete à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para as missões de representação da Câmara de Vereadores;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - aprovar proposições de atos legislativos antes de ser lido em Plenário;

V - enviar à Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após encerramento do exercício, as contas do ano anterior, para efeito de consolidação das contas do Município;

VI - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) de agosto ato fixando os valores das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária do Município dentro dos limites estabelecidos pela legislação;

VII - propor ao Plenário, projetos de Resolução que definam sua organização administrativa e seus serviços;

VIII - propor ao Plenário leis que criem, transformem e extingam cargos e funções e fixem os subsídios dos agentes políticos, observadas as regras constitucionais;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno;

X - promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e outras normas nos termos da legislação vigente;

XI - representar, junto ao Poder Executivo, sobre assuntos de ordem econômica interna ou de interesse público e social;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XII - enviar ao Poder Executivo, todo o expediente que tratar de pedido de informações ou sugestões propostas por Vereador.

Seção III

Do Presidente da Mesa Diretora

Art. 31. Compete ao Presidente da Mesa Diretora, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara de Vereadores em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;

V - determinar a publicação dos atos da Mesa Diretora, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;

VII - comunicar ao Plenário a disponibilização, em tempo hábil para consulta, dos demonstrativos contábeis e balanços relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas pelo Poder Legislativo;

VIII - requisitar, nos termos constitucionais, os duodécimos destinados ao custeio das atividades da Câmara de Vereadores;

IX - exercer, em substituição, as funções de Prefeito nos casos previstos em Lei e que assim requerer;

X - designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - administrar os serviços da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, expedindo atos administrativos;

XIII - representar, junto ao Poder Executivo os requerimentos e as indicações e todas as reclamações oriundas de deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores;

XIV - ordenar a abertura de procedimento administrativo de compra e licitações e as despesas de manutenção da Câmara de Vereadores;

XV - representar, por decisão da Câmara de Vereadores, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores, podendo solicitar a força necessária para esse fim e determinar aos Servidores a tomada de ações pertinentes à situação;

XVII - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara de Vereadores;

XVIII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário.

Seção IV

Do Vice-Presidente da Mesa Diretora



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 32. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara de Vereadores em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Seção V

Do Secretário da Mesa Diretora

Art. 33. Ao Secretário da Mesa compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia, a pauta e a ordem das matérias a serem lidas em Plenário, conforme define o Regimento Interno;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e reuniões da Mesa Diretora e proceder a sua leitura em Plenário, se necessário;
- III - fazer a leitura das proposições e demais atos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - verificar e atestar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, cronometrar o tempo dos oradores e avisar ao Presidente do início e fim;
- VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
- VII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII – acompanhar, supervisionar e assinar a redação final dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DOS VEREADORES

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às unidades administrativas e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

§ 1º O Vereador identificado poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º O Vereador não poderá provocar ou contribuir para ocorrência de tumulto, impedimento de acesso de pessoas a locais públicos e o funcionamento das unidades administrativas ou proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, sob pena de perda do mandato.

Art. 36. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública, incluídos os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela venha exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se referem o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora dos limites do Município;

VIII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagem ilícita ou imoral.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores.

§ 4º O processo que vise ou possa levar à perda do mandato de Vereador, por cassação ou extinção, deverá observar os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, ampla defesa, motivação, as disposições contidas no Decreto-Lei nº. 201 de 27 de fevereiro de 1967 e, subsidiariamente, às normas do Regimento Interno.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º.

Art. 38. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário ou dirigente máximo de entidade de administração nas esferas federal, estadual ou municipal;

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município;

III - licenciado por motivo de doença, sendo indispensável a respectiva comprovação médica;

IV - licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratar da saúde, quando, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, encontrar-se impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II - para tratar, por prazo determinado não superior a 120 dias por sessão legislativa e sem remuneração, de interesse particular;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º A concessão da licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Nos casos do parágrafo primeiro deste artigo, ao afastar-se do mandato, bem como ao reassumi-lo, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara de Vereadores, implicando o afastamento na perda dos lugares que ocupa nas Comissões.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, exceto na hipótese do inciso II, quando a decisão caberá a Mesa da Câmara de Vereadores.

§ 4º Para obtenção de prorrogação de licença por motivo de saúde será necessário laudo médico de inspeção de saúde, firmado por médico do Município e em não havendo o serviço médico no Município, o laudo poderá ser firmado por profissionais particulares.

Art. 40. No caso de vaga ou de licença de Vereadores superiores a 120 dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente na forma indicada no Regimento Interno e Resolução específica para tal finalidade.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara de Vereadores, que autorizará a prorrogação por igual prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 41. A Câmara de Vereadores terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua constituição.

§ 1º Na constituição da comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos representados na Câmara de Vereadores.

§ 2º A designação dos membros das Comissões permanentes, feita na primeira sessão legislativa ordinária, prevalecerá até o final da sessão legislativa.

§ 3º Às Comissões, estritamente em razão da matéria de sua competência regimental, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas às deliberações do plenário que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - realizar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;

V - acompanhar, trimestralmente as audiências públicas da saúde a que se refere a Lei Federal nº. 8.689/1993;

VI - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- VI – convocar Secretários para prestarem informações sobre assunto inerente às suas atribuições;
- VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- X - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- XI - promover diligências para colheita de informações e subsídios inerentes à matéria, desde que estas não extrapolem a sua competência regimental.

Art. 42. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário por meio de Resolução, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara de Vereadores em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 43. As Comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação de autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara de Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 1º As Comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- IV - apurar infrações político administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores no desempenho de suas funções;

§ 2º No exercício das suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões parlamentares de inquérito, por intermédio do seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessários;
- II - requerer a convocação de Secretário;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos estabelecidos na legislação penal;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 44. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada está nos casos especificados no artigo 45, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano diretor e política urbana;
- II - plano plurianual;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- VI - dívida pública, abertura e operação de crédito;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



VII - permissão e concessão de serviços públicos;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;

IX - provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X - criação, estruturação e definições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;

XI - bens de domínio público;

XII - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis municipais;

XIII - divisão regional da administração pública;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - isenção, remissão e anistia;

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23, da Constituição Federal;

XVII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.

Art. 45. Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras as seguintes atribuições:

I - constituir as Comissões, eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar, aprovar e modificar, a qualquer tempo, o seu Regimento Interno, que deporá sobre:

a) legislatura;

b) instalação da Câmara de Vereadores;

c) sessões legislativas;

d) Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

e) atribuições do Presidente;

f) atribuições do Vice-Presidente;

g) atribuições do Secretário;

h) atribuições do Plenário;

i) atribuições das Comissões;

j) exercício da Vereança;

k) licenças, suspensão e vagas;

l) incompatibilidade e impedimentos;

m) proposições e sua tramitação;

n) modalidades de proposição e sua forma;

o) discussões e deliberações;

p) uso da tribuna livre e da expressão popular;

q) julgamento das contas do Poder Executivo;

r) processo de perda do mandato;

s) processo destitutivo;

t) gestão dos serviços internos da Câmara de Vereadores;

u) outras matérias de ordem regimental.

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor, em estatuto próprio, sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica
- VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
 - VII - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;
 - VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
 - X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários nas infrações político-administrativas e os Vereadores nos processos ético parlamentares;
 - XI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa bem como declarar a perda do mandato do Vereador nas infrações ético parlamentares;
 - XII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
 - XIII - julgar anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo;
 - XIV - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
 - XV - solicitar, por maioria dos seus membros, a intervenção do Estado;
 - XVI - suspender no todo ou em parte a execução do ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica;
 - XVII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - XVIII - fiscalizar os atos discricionários e vinculados do Poder Executivo;
 - XIX - autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
 - XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
 - XXI - autorizar referendo e plebiscito;
 - XXII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;
 - XXIII - promulgação da Lei Orgânica e suas emendas;
 - XXIV - emendar a Lei Orgânica;
 - XXV - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
 - XXVI - filiar-se à entidade ou consórcio, devidamente constituídos, que tenham como finalidade promover a integração, aprimoramento, mobilização e fortalecimento das Câmara de Vereadores;
 - XXVII - fixar, até trinta de junho do último ano da legislatura para vigorar na seguinte o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, observado o disposto no art. 29, V e VI, da Constituição da República.
 - XXVIII - conhecer, manter ou recusar o veto;
 - XXIX - promulgar leis, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Chefe do Executivo;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XX - conceder honorarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, com os seguintes títulos:

a) o título de Cidadão Dilermandense será concedido ao morador de Dilermando de Aguiar, não nascido no Município;

b) o título de Cidadão Honorário será concedido ao cidadão nascido no Município e que tenha prestado algum serviço relevante para a sociedade;

c) a Câmara de Vereadores de Vereadores, ao conceder os títulos a que se refere à alínea "a", identificará as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural, científico, educacional, político ou artístico e expedirá decreto legislativo, conforme regulamento previsto em resolução.

Paragrafo Unico. Na hipótese de a Câmara de Vereadores deixar de exercer a atribuição constante do inciso XXVII, no prazo indicado, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores do subsídio vigente em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização a partir do segundo ano de mandato.

Art. 46. A Mesa da Câmara de Vereadores ou os Vereadores poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Procurador Geral, ao Controlador Geral, aos Secretários e ao Controle Interno importando crimes de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 47. São objeto de deliberação privativa da Câmara de Vereadores, além de outros atos, medidas e proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - o requerimento;
- III - a moção;
- IV - a indicação;
- V - a representação;

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o conceito, o rito processual, quais os assuntos e matérias serão tratados pelos atos previstos nos incisos I a V desse artigo.

Art. 48. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ 1º O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para deliberar sobre eles.

§ 2º A votação pública e a votação pelo processo simbólico são a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.

§ 3º As deliberações da Câmara de Vereadores serão tomadas maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Casa, exceto determinações em contrário previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSÍDIOS

Art. 49. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários são fixados conforme dispõe o inciso XXVII e parágrafo segundo do art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 1º Os Secretários receberão 13º (décimo terceiro) no valor equivalente ao subsídio mensal, desde que possua disponibilidade orçamentária, financeira e não exceder aos limites de gastos previstos na legislação.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 2º Os Vereadores receberão 13º (décimo terceiro) no valor equivalente ao subsídio mensal que possua disponibilidade orçamentária, financeira e não exceder aos limites de gastos previstos na legislação.

§ 3º Os subsídios, fixados na forma deste artigo, poderão ser revisados a partir do segundo ano de mandato na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses e utilizando índice previamente definido no ato fixador, respeitado a limitação de gastos prevista na legislação vigente.

§ 4º Os Secretários Municipais poderão gozar anualmente, após cumpridos doze meses consecutivos de atividade, férias de trinta dias, com acréscimo de um terço constitucional, na forma estabelecida em lei.

Art. 50. O Servidor público efetivo eleito Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou subsídio fixado, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o Servidor público efetivo investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do deste artigo.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração das seguintes proposições:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de decreto legislativo;
- IV - projeto de resolução;
- V - indicação;
- VI - requerimento;
- VII – pedidos;
- VIII - emenda;
- IX - pareceres;
- X - recurso;
- XI - relatórios;
- XII - mensagens aditivas;
- XIII - veto;
- XIV - outras.

§ 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica, Resoluções e pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 2º A aprovação das proposições abaixo transcritas depende de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara:



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



a) transferência da sede do Município e distritos, alteração de seu nome e dos distritos, plebiscitária à população do Município ou Distrito, conforme o caso;

- b) código de obras, edificações e posturas;
- c) código tributário municipal;
- d) estatuto dos Servidores públicos municipais;
- e) plano de desenvolvimento urbano e rural;
- f) normas relativas ao zoneamento;
- g) abertura de novos loteamentos urbanos e expansão do perímetro urbano do Município.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 52. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular.
- IV - da Mesa Diretora.

Art. 53. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Art. 54. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quatorze dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Na discussão de proposta de iniciativa popular, é assegurada sua defesa na comissão e no plenário, por um dos signatários, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem sequencial.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa, exceto para aquelas situações previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 55. A Lei Orgânica poderá ser reformulada pela proposição de dois terços dos Vereadores, sendo que a reformulação será considerada a consolidação da Lei Orgânica existente com suas emendas, reiniciando a numeração de emendas a mesma.

Seção III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 56. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57. Considera-se lei complementar aquela aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores para deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e Edificação;
- III - Código de Posturas;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



IV – Plano Diretor;

V - Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI - Lei de Loteamento;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores.

Art. 58. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Art. 59. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, conforme justificativa formal e aceita pelo Plenário da Câmara de Vereadores, que deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica a projeto que depende quórum especial para aprovação, emenda à Lei Orgânica ou projetos de codificação.

Art. 60. A redação final de Projeto de Lei aprovado pela Câmara de Vereadores será enviada ao Poder Executivo em até 7 (sete) dias úteis, indicando o número da futura lei, que no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A Câmara de Vereadores, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros em votação nominal.

§ 5º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, com prioridade sobre todas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá seus efeitos a partir da sua publicação.

§ 9º Na apreciação do veto, a Câmara de Vereadores não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 10. O texto da lei que não sofreu veto poderá ser publicado pelo Poder Executivo, mencionando nos dispositivos vetados a palavra vetado, sendo que após a apreciação do veto pela Câmara de Vereadores e derrubado o veto, os dispositivos serão publicados nos prazos definidos neste artigo.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de projeto de lei na mesma seção legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado na forma do inciso III do artigo 61.

Seção IV

Das Resoluções

Art. 62. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de Vereadores, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo, e promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Sessão V

Dos Decretos Legislativos

Art. 63. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo, e promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de Decreto Legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores com apoio da Central de Controle Interno do Município.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 65. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 66. O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67. Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação legalmente constituída é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de agente político.

Parágrafo único. A denúncia a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita em qualquer caso à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 68. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores, no órgão técnico responsável pela sua elaboração e ainda em meio eletrônico nos sites oficiais do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Federal nº. 101.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaquiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 1º Na última sessão dos meses de fevereiro, maio e setembro o Poder Executivo demonstrará o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão competente do Poder Legislativo nos termos do § 5º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 101/99.

§ 2º A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio, com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pela Câmara de Vereadores.

§ 3º Não integram a prestação de contas os atos de gestão como notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compra, não sendo invocados para análise das contas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Em decorrência da análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas, o usuário poderá solicitar informações ou formalizar denúncia, devendo:

- I - se identificar nos autos;
- II - ao requerer cópia, indicar quais os autos deverão ser reproduzidos;
- III - custear as despesas de reprodução dos autos.

Art. 69. A Câmara de Vereadores julgará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo o referido parecer deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 2º Quanto ao julgamento das contas de que trata o caput, antes do parecer final da comissão permanente que analisar a matéria, será garantido ao prestador o direito de ampla defesa e estabelecimento do contraditório, podendo, no prazo de trinta dias contados da sua notificação, produzir defesa técnica e juntar documentos.

Art. 70. Qualquer Comissão Permanente ou Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que tomar conhecimento em autos processuais ou documentos, de indícios de despesas não autorizadas, ilegítimas ou lesivas ao patrimônio público, a existência de possíveis crimes contra o erário, remeterá a Central de Controle Interno provas e argumentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre os fatos.

§ 1º As informações e esclarecimentos deverão ser prestados formalmente em forma de parecer ou relatório obedecendo às normas de auditoria.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público, nos termos regimentais.

§ 3º Concluído o processo administrativo e a Comissão concluir que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão ao erário municipal, proporá à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que notifique o Chefe do Poder Executivo sobre as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias do recebimento da citação.

Seção I

Dos Sistemas de Controle Interno



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 71. O Poder Executivo manterá órgão de Controle Interno, vinculado a Controladoria Geral do Município, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município, tendo como atribuições:

I - receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público ou agir de ofício, recomendando às autoridades as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica;

II - orientar e esclarecer a população, em suas relações com a administração pública, sobre seus direitos e deveres, utilizando-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive os meios de comunicação de massa.

III - representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 72. O órgão de Controle Interno exercerá as funções com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos e funções da administração pública, competindo-lhe:

I - propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

II - recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correção dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

III - cientificar as autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

IV - requisitar a órgão ou entidade da administração pública as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

V - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

Art. 73. Ao órgão de Controle Interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública.

Art. 74. É obrigatória a existência de Unidade de Controle Interno Setorial no Poder Legislativo, sendo a mesma integrante da Central de Controle Interno do Município, prestando contas dos atos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, praticados pelos responsáveis.

Parágrafo único. A integração entre as unidades de Controle Interno do Legislativo e Executivo não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que as instituiu.

Art. 75. A integração dos sistemas de controle interno tem como finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária bem como a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade de avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



VI - promover e coordenar a tomada de contas especial, quando essa deixar de ser apresentada pelos seus responsáveis em tempo hábil;

VI - normatizar procedimentos administrativos e estabelecer rotinas de Controle Interno, por meio de orientação técnica e instruções normativas;

VII - promover a transparência dos atos e fatos públicos e garantir o acesso à informação pública em meios eletrônicos;

VIII - promover auditorias de regularidade e operacional por solicitação do Prefeito, Câmara de Vereadores, Procurador Geral e Tribunal de Contas do Estado;

IX - coordenar e regulamentar a ouvidoria e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento;

X - executar procedimentos de fiscalização conforme dispuser a legislação infraconstitucional ou específica.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pela população e a todos são asseguradas condições dignas de existência, sendo exercida especialmente:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V - pelo orçamento participativo;

VI – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 1º Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral, observando-se os termos desta Lei Orgânica.

§ 2º É assegurada ao cidadão, entidade legalmente constituída, ou partido político, vista e exame das contas municipais, nos bancos de dados disponibilizados para consulta eletrônica ou formalmente na Secretaria da Câmara de Vereadores e na Controladoria Geral do Município.

§ 3º A Câmara de Vereadores garantirá aos cidadãos, às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos o direito de pronunciarem-se, verbalmente, nas audiências públicas, em reuniões das Comissões parlamentares e no Plenário, quando por estes convocados, para o exercício de sua soberania no processo legislativo, além de outros direitos assegurados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 4º As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos, em defesa dos interesses de seus representados, poderão:

I - apresentar a Câmara de Vereadores denúncia contra atos ou omissões do Poder Executivo que afetem os direitos da comunidade, cabendo ao Plenário confirmar o recebimento caso seja procedente, classificá-la e definir a tramitação cabível;

II - denunciar à Câmara de Vereadores e às instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara de Vereadores solicitar ao Poder



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Executivo a apuração de sua veracidade e aplicação ou não de sanções cabíveis, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante;

III - participar do processo de elaboração do Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual por meio de audiências públicas convocadas pelo Poder Executivo com o fim específico e nas reuniões de elaboração dos referidos Planos;

Seção I

Do Serviço de Acesso à Informação

Art. 77. O serviço de acesso à informação destina-se a assegurar o direito fundamental à informação ou certidões e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e o disposto no art. 152 dessa Lei Orgânica.

Art. 78. Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal e eventual restrição de acesso.

Art. 79. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - realização de audiências e incentivo à participação popular.

Art. 80. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações a Ouvidoria do Poder Executivo e/ou Legislativo, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso as informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Se a informação ou documento, do qual foi solicitado cópia, já estiver produzido ou formatado, a unidade administrativa deverá conceder a informação, autorizar a cópia ou permitir o acesso imediato à informação disponível.

§ 3º Não sendo possível fornecer cópia ou conceder o acesso imediato, a unidade administrativa deverá justificar e receber o pedido e no prazo não superior a 30 dias, produzir a informação nos termos da solicitação ou apresentar justificativas da sua negativa.

§ 4º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao solicitante, nos termos da legislação vigente, recorrer a instâncias superiores para formalizar o pedido de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo do disposto no parágrafo quarto do art. 152 dessa Lei Orgânica.

§ 5º O site oficial dos Poder Executivo e Legislativo garantirá ao cidadão ferramentas para acompanhar informações atualizadas sobre a execução do orçamento, sobre transferências de recursos, sobre empenhos, sobre as Leis Orçamentárias e programas de governo e contera ambiente exclusivo para solicitação de informação.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



CAPITULO I

DO PODER EXECUTIVO

Art. 81. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelo Vice-Prefeito, Procurador, Controlador, Conselhos e pelos Secretários.

Art. 82. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará no ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos incisos I, II e III do art.29, da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 83. O Prefeito tomará posse perante a Câmara de Vereadores, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará, juntamente com o Vice-Prefeito, o seguinte compromisso:

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, a qual ficará arquivada na Câmara de Vereadores, constando dos respectivos atos o seu resumo.

§ 2º Em caso de impedimento, licença e férias do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá ao Presidente da Câmara de Dilermando de Aguiar substituir temporariamente o Chefe do Poder Executivo.

I – considera-se impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores o período eleitoral compreendido nos 180 dias que antecedem o pleito.

II – para fins de substituição temporária do Chefe do Poder Executivo, a Presidência da Câmara de Vereadores ficará limitada aos demais membros da Mesa Diretora, sendo eles o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 84. Nos casos de impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores, caberá ao Procurador-Geral do Município substituir temporariamente o Chefe do Poder Executivo

I - o Procurador substituto deverá ser Servidor efetivo do Município, excepcionalmente e provisoriamente podendo ser Procurador contratado temporariamente.

II – considera-se impedimento do Procurador-Geral Jurídico o período eleitoral compreendido nos 180 dias que antecedem o pleito.

§ 1º Nos casos de impedimento do Procurador-Geral Jurídico do Município, caberá ao Prefeito Municipal a seguinte escolha para substituição temporária de Chefe do Poder Executivo:

I – ao Secretário de Administração e Fazenda do Poder Executivo e/ou

II – ao Chefe de Gabinete do Poder Executivo e/ou

III – ao Assessor Jurídico do Poder Executivo.

§ 2º A escolha prevista no parágrafo primeiro levará em conta o interesse do escolhido e o não impedimento para assumir a chefia do Poder Executivo.

Art. 85. Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara de Vereadores, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar sem autorização da Câmara de Vereadores por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo, sob pena de perder o cargo.

I - o pedido de autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, nos termos do artigo 45, VII, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores com antecedência mínima de dez dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independente de inclusão em pauta.

II - em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de três dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no parágrafo anterior, salvo se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, quando ela será decidida pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ouvida a Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87. Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete privativamente dar cumprimento às deliberações do Poder Executivo, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os secretários;

II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários, do Controlador Geral e do Procurador Geral, a direção superior do Poder Executivo, como responsável pelos resultados da execução dos programas de governo;

III - prover os cargos de direção;

IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara de Vereadores;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar no todo ou em parte, proposições de leis;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara de Vereadores, quando da reunião inaugural da seção legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara de Vereadores a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI - prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da seção legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - decretar a extinção de cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por Servidor público não estável, na forma da lei;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios constitucionais;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores, em caso de urgência e interesse público relevante;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XXVII - representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da procuradoria geral do Município, na forma estabelecida em lei;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de janeiro de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitadas e devidamente justificadas, as informações requeridas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação de tributos e preços públicos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara de Vereadores;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, no que couber;

XXII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, os serviços essenciais, atingidos por calamidades de grandes proporções na natureza, e comunicar o ato, com a respectiva justificativa, à Câmara de Vereadores.

XXIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme legislação aplicável;

XXIV - fazer publicar por intermédio de seu gabinete, os atos oficiais, incluindo as leis e atos administrativos, calendário oficial de eventos, plano anual de contratação pública, cronograma mensal de desembolso, plano anual de auditoria interna, manuais de elaboração de orçamento, gestão de patrimônio, gestão e fiscalização de contratos;

XXV - efetuar os repasses dos duodécimos à Câmara de Vereadores, no prazo e até os limites definidos na Constituição Federal;

XXVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - providenciar a alienação de bens considerados inservíveis, irrecuperáveis ou onerosos, na forma da Lei;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - comunicar à Câmara de Vereadores a execução ou os impedimentos técnicos das emendas impositivas dentro do exercício;

XXXIII - criar cargo e função pública da administração e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

XXXIV - criar o regime jurídico dos Servidores públicos, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

XXXV - criar, estruturar e extinguir secretaria, órgão e entidade da administração pública;

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 88. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal que estabelecem as normas de processo de julgamento.

Art. 89. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, aquelas definidas em lei federal sancionadas com a cassação do mandato:



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III - impedir a verificação de obras e serviços públicos por parte da Câmara de Vereadores ou perícia oficial;
- IV - deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, legitimamente formalizados;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - deixar de apresentar à Câmara de Vereadores, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII - descumprir o Orçamento Anual;
- VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;
- IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;
- XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto na lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;
- XII - iniciar investimento sem as cautelas que determinam a inclusão no Plano Plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.
- XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 90. O Prefeito perderá o mandato, assegurada ampla defesa:

- I - por cassação nos termos do artigo anterior;
- II – quando atentar contra:
- à autonomia do Município;
 - o livre exercício da Câmara de Vereadores;
 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - à probidade na administração;
 - à lei orçamentária;
 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores quando:
- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos de crimes eleitorais previstos na Constituição Federal;
 - renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Parágrafo único. Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

Art. 91. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

I - se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

II - se o denunciado for o Presidente da Câmara de Vereadores, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

III - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

I - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de sete dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco.

I - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital eletrônico publicado no site oficial.

II - decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de sete dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

III - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com a antecedência de, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 5º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de sete dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de sessão para julgamento.

I - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 6º Concluída a defesa, serão feitas tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

I - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara de Vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado da votação e, em seguida, expedirá ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

III - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

IV - em qualquer dos casos o Presidente da Câmara de Vereadores comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 7º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

I - transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 92. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para desempenhar funções administrativas e de representação.

Art. 93. O Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do País.

Parágrafo único. Quando se ausentar do Município por período superior a quinze dias ou, por qualquer prazo, estiver fora do território brasileiro, o Vice-Prefeito deverá comunicar formalmente ao Prefeito e a Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 94. São auxiliares diretos do Prefeito, o Procurador-Geral, o Controlador Geral, os Conselhos e os Secretários.

Art. 95. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Seção I Dos Secretários

Art. 96. O Secretário, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estará sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria;

II - referendar atos e decretos do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

VII - coordenar conforme regulamento específico e apresentar:

a) relação e descrição de bens e serviços de interesse da Secretaria, fazendo constar no plano plurianual;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



b) plano de gerenciamento de execução dos programas de governo da Secretaria consubstanciados no Plano Plurianual;

c) quadro de cotas trimestrais da despesa orçamentária autorizado a realizar com base nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual;

d) programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Secretaria, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;

e) plano de gerenciamento e fiscalização de contratos sob responsabilidade da secretaria;

f) quadro de férias dos Servidores lotados na Secretaria;

g) plano de trabalho a ser inserido na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual de competência da Secretaria.

Art. 97. O secretário será processado e julgado perante o juiz de direito da comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara de Vereadores nas infrações político-administrativas.

Seção II

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 98. A Procuradoria-Geral é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1º A lei de estrutura organizacional e o plano de cargos e vencimentos definirão as regras de ingresso do Procurador-Geral.

§ 2º Compete à Procuradoria-Geral atuar em favor do Município em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo todos os atos próprios e necessários à representação judicial, por intermédio do respectivo titular ou de seus delegados.

§ 3º Compete ao Procurador-Geral coordenar o corpo jurídico do Município, propondo ações e sugerindo medidas preventivas e corretivas em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores.

Art. 99. A Procuradoria-Geral possuirá como subunidades administrativas o serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, implantado conforme conveniência do gestor e disponibilidades orçamentárias.

Art. 100. A Defesa do Consumidor será feita mediante:

I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV – fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – efetiva prevenção e promoção dos meios de reparação de danos individuais e coletivos;

VII – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

§ 1º O sistema municipal de defesa do consumidor terá como prioridade pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 2º As diversas ações do sistema municipal de defesa do consumidor devem ser, coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos.

Seção III

Da Controladoria Geral do Município

Art. 101. A Controladoria Geral é órgão de fiscalização interna com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle, auditoria, ouvidoria e fiscalização em todos os órgãos e unidades administrativas do Município.

Parágrafo único. O Controlador Geral, quando julgar necessário, notificará o Chefe do Executivo ou agente responsável sobre o resultado das suas respectivas atividades, indicando as providências que devem ser tomadas.

Art. 102. A coordenação das atividades da Central de Controle Interno será exercida pelo Controlador Geral, com auxílio dos agentes de Controle Interno setoriais de cada unidade administrativa.

Art. 103. A Controladoria Geral é a unidade administrativa responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público.

§ 1º Para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral manterá ordenados e organizados os arquivos eletrônicos, banco de dados, documentos, comprovantes e livros de registros, vedada a retirada de qualquer documento original da sede do Poder Executivo, sem autorização expressa do Controlador Geral.

§ 2º A Controladoria Geral regulamentará normas de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais conforme dispõe o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 104. A Ouvidoria integrará a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Poder Executivo, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 105. A Controladoria Geral garantirá o cumprimento da Legislação que dispõe sobre o portal da transparência e acesso à informação pública.

Seção IV

Dos Conselhos Municipais

Art. 106. O Município instituirá por lei, como órgãos de assessoramento superior ao Prefeito, os Conselhos Municipais, compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, que terão sempre caráter deliberativo e o plenário como órgão de deliberação máxima.

§ 1º A lei especificará as atribuições de cada Conselho, além das atribuições previstas no art. 143 dessa Lei Orgânica, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, prazo de duração de mandato de seus membros.

§ 2º O plenário do Conselho, mesmo quando não elegeu a sua diretoria, poderá destituí-la ou qualquer de seus membros na forma do regimento interno do respectivo Conselho.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaquiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



CAPÍTULO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 107. A transição de governo no âmbito do Poder Executivo é o processo institucionalizado, que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

§ 1º O Prefeito, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato, designará, obrigatoriamente, a equipe de transição, coordenada pelo Controlador Geral.

§ 2º A equipe de transição terá como missão demonstrar por meio de relatórios o funcionamento da Administração, preparando os atos de transição administrativa, que ocorrerá no dia 31 de dezembro do último ano de mandato.

§ 3º A equipe de transição deverá ser composta de, no mínimo, 05 (cinco) Servidores efetivos da administração.

§ 4º O futuro gestor eleito poderá indicar técnicos, em igual número, devendo os indicados se apresentarem ao Controlador Geral, fazendo prova de sua capacidade técnica.

§ 5º Os técnicos indicados pelo futuro gestor não farão jus a nenhuma remuneração ou ajuda de custo dos cofres municipais durante o exercício de suas atividades.

Art. 108. Os titulares das Secretarias prestarão informações e dados que forem solicitadas pela equipe de transição, e se necessário, prestarão apoio técnico e administrativo.

§ 1º As regras de transição e os procedimentos de rotina a serem adotados serão definidos por Decreto do Executivo, competindo à Controladoria Geral fazer cumprir as determinações do ato administrativo.

§ 2º Compete à Controladoria Geral manter sob sua guarda toda a documentação e banco de dados eletrônicos destinados à fiscalização externa e necessária para análise da transição de governo.

Art. 109. Cópia do relatório de transição de governo será protocolada pela Controladoria Geral na Câmara de Vereadores, em até 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito.

§ 1º O relatório de transição de governo, obrigatoriamente, demonstrará a situação financeira, orçamentária e patrimonial da Administração que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária;
- II - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- IV - aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados;
- V - inventário analítico dos bens e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - prestação de contas pendentes e valores concedidos a título de subvenção social, fomento ou cooperação e transferências aos consórcios públicos e associações;
- VII - aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- VIII - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- IX - levantamento de parcelamentos e precatórios existentes até o encerramento do mandato;
- X - segurança do banco de dados e seu correto armazenamento, política de cópia de dados e acesso remoto;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- XI - termos de cooperação, fomento, convênios e acordos vigentes que tenham como parte o Município;
- XII - o cumprimento da parte dos representantes das Secretarias, dos prazos de encaminhamento de informações regulares ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII - evidenciação das dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;
- XIV - medidas necessárias à regularização das contas municipais, se for o caso;
- XV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- XVI - estágio dos contratos de obras e serviços em execução, informando por meio de laudos, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- XVII - situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
- XVIII - sistema de segurança e responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas, portais e sites oficiais do Poder Executivo.

§ 2º Além da obrigação de divulgar relatório, conforme imposição do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 110. A ação do governo orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico territorial, econômico e sociocultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados, bem como executar planos que atendam às necessidades básicas da população de Dilermando de Aguiar.

Art. 111. A Administração Pública de Dilermando de Aguiar engloba:

I - a Administração Direta, compreendendo o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;

II - órgãos deliberativos e normativos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração em assuntos específicos.

Art. 112. A administração obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, no âmbito de sua competência constitucional e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



as funções de confiança, exercidas exclusivamente por Servidores ocupantes de cargo e de função em comissão, a serem preenchidos por Servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é assegurado ao Servidor o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos Servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores públicos obedecidos em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal;

XII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% da sua receita total e 20% do subsídio dos Deputados Estaduais;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus Servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública, exceto no que diz respeito a vantagens pecuniárias, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 113. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 114. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observadas as disposições constitucionais;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

IV - a presença na discussão da gestão orçamentária participativa nos termos da alínea "f", inciso III do artigo 4º e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/01.

Art. 115. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, Servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 116. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito regressivo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 117. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 118. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 119. Os feriados municipais são aqueles fixados em lei local, observados, quando for o caso, as disposições contidas na legislação federal.

Art. 120. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho dos Servidores e suas entidades representativas.

Parágrafo único. É garantida a liberação de até dois Servidores estáveis para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo, conforme indicação da própria entidade.

Art. 121. Ao Servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 122. As despesas com pessoal ativo e com o inativo do Município não podem exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 123. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 124. A Lei assegurará ao Servidor Público isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 125. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de Servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao Servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma de lei.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de Servidor falecido, observado o disposto em lei específica.

§ 2º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 3º Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas nos termos do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES

Art. 126. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes por Servidor Público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 127. O Município instituirá regime jurídico único a seus Servidores e plano de carreira para os Servidores do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do Servidor Público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º Ao Servidor Público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 128. O Município assegurará ao Servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, podendo ainda estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 129. O membro do poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória.

Art. 130. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente ou sempre que houver alteração, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos.

Art. 131. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 132. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público mediante:

- I - realização de teste seletivo, teórico, práticos ou de títulos, ressalvados os cargos de calamidade pública;
- II - contrato com prazo máximo de até doze meses, prorrogáveis por igual período, conforme lei autorizativa;
- III - as contratações previstas no inciso serão preferencialmente realizadas, objetivando o aproveitamento de excedente de concurso público que tenha sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes à atividade.

Art. 133. Os vencimentos dos Servidores serão pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, e se este recair em sábado, domingo ou feriado, os vencimentos deverão ser pagos no primeiro dia útil imediatamente anterior com acréscimo de juros e correção monetária legais se os prazos acima forem ultrapassados.

Art. 134. É vedada a todos os Servidores atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, bem como a utilização de veículos públicos para atividades estranhas à administração, cabendo a Lei fixar a pena, no âmbito administrativo, para os infratores.

Art. 135. Aplica-se aos Servidores, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 136. É estável após três anos de efetivo exercício o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, aprovado em estágio probatório.

§ 1º O Servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outra função ou colocado em disponibilidade.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em sua atual unidade remunerada, com salário proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outra função.

Art. 137. O Município poderá instituir, através de Lei, Instituto de Previdência Própria, bem como firmar acordo com o Regime Geral de Previdência e institutos congêneres para aposentadoria de seus Servidores.

Art. 138. O Servidor poderá ser cedido, mediante celebração de termo de cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando comprovado o interesse público e anuência do Servidor, nos casos previstos na legislação municipal.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 139. A estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública será definida por lei específica dispondo sobre os seus serviços estruturados nos conceitos orçamentários e financeiros, atuando nos seguintes eixos norteadores:

- I - administração e gestão de resultados;
- II - defesa do patrimônio público e manutenção da ordem;
- III - relações públicas, transparência e controle;
- IV - aprimoramento do ensino básico e fundamental;
- V - desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI - assistência social, habitação e urbanismo;
- VII - previdência social;
- VIII - geração de trabalho e emprego;
- IX - cultura e direitos da cidadania;
- X - saneamento e gestão ambiental;
- XI - ciência e tecnologia;
- XII – organização agropecuária, agricultura familiar e comércio;
- XIII - transporte, infraestrutura e vias públicas;
- XIV - desporto e lazer.

Art. 140. A organização do orçamento do Município obedecerá a Lei que definiu a estrutura organizacional do órgão, garantindo recursos orçamentários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das unidades administrativas existentes.

§ 1º O programa de governo definido no Plano Plurianual definirá os critérios que possibilitem a compreensão da meta física e financeira, propiciando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para cada programa de governo serão observadas as classificações para a despesa e a fonte de recurso para o seu custeio.

§ 3º Os programas do Plano Plurianual identificarão o gestor e o Secretario responsável pela sua execução.

Art. 141. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 142. As atividades da Administração serão vinculadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo as Secretarias como órgãos de direção e coordenação das unidades administrativas.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração é o órgão responsável por garantir as condições de funcionamento dos demais órgãos de administração, centralizando os procedimentos de compras, suporte técnico e informatização integrada.

Art. 143. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e ações, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante exercido gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares e Membros do Conselho Municipal de Previdência, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Seção I

Da Guarda Municipal

Art. 144. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º A criação da guarda municipal será instruída por estudos técnicos e laudos de viabilidade econômica, financeira e social, observados os ditames da Lei Federal nº. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Seção II

Do Poder de Polícia

Art. 145. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:

I - arrecadação e cobrança das receitas tributárias e contributivas;

II - proteção ao meio ambiente;

III - atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;

IV - defesa do consumidor;

V - fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município.

CAPÍTULO II



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Transparência dos Atos

Art. 146. A transparência dos atos far-se-á por meio da publicação das leis, decretos e atos normativos em órgão oficial do Município, com circulação em todo o seu território, por afixação no mural e nos sites institucionais do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º O Município poderá utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, regulamentado por Lei Municipal e observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 3º Não será permitida a utilização de meio eletrônico privado como sítio oficial de publicação de atos municipais.

§ 4º É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

§ 5º A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações dos atos da administração caberá a Secretaria de Administração, resguardados os atos de responsabilidade do Legislativo.

Art. 147. O Poder Executivo e Legislativo fará publicar pelos meios de acesso à informação pública, conforme regulamento próprio:

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos a título de repasses, rendimentos, transferências, indenizações, restituições e qualquer outra fonte de recurso, observado o que dispõe o art. 162 da Constituição Federal e no que couber;

II - bimestralmente, os demonstrativos resumidos da receita arrecadada e da despesa realizada;

III - trimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária;

IV - semestralmente, o relatório de gestão fiscal e o gasto com pessoal;

V - anualmente, até 30 (trinta) de janeiro, as contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores.

Seção II

Dos Registros dos Atos

Art. 148. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município manterá os livros formais e eletrônicos, cadastro ou outros sistemas informatizados, devidamente salvos, encadernados e autenticados, quando for o caso.

§ 1º As leis complementares terão livros próprios e individuais para o seu registro.

§ 2º Do registro dos atos devem constar obrigatoriamente:

I - termo de compromisso e posse dos agentes públicos;

II - termo de exercício interino de cargos;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara de Vereadores;

V - livro de registro de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, instruções normativas e decretos legislativos;

VI - diário e razão contábeis;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



VII - tesouraria;

VIII - inventário analítico dos bens públicos;

IX - inscrição da dívida ativa;

X - fatos históricos e culturais;

XI - registro de tombamentos de bens móveis, imóveis e intangíveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 3º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito quando se tratar de atos do Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando se tratar de atos do Poder Legislativo, ou por Servidor responsável por este ato, conferido e guardado pela Controladoria Geral ou Secretaria da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os livros referidos neste artigo poderão ser disponibilizados para consulta pública no formato eletrônico ou digital e em encadernação anual, com termo de abertura e encerramento.

§ 5º Os livros estarão abertos à consulta na Controladoria Geral, na Câmara de Vereadores ou em plataforma virtual, conforme regulamento próprio.

Art. 149. A gestão documental compreende um conjunto de procedimentos aplicados no controle dos documentos arquivísticos durante todo seu ciclo de vida, especificamente a partir da identificação das características documentais, momento em que se definem as regras de formatação, utilização, tramitação, avaliação e classificação, visando:

I - assegurar uma gestão efetiva e eficaz dos documentos;

II - responder as necessidades dos serviços municipais e público;

III - permitir o acesso fácil e rápido aos documentos e a informação;

IV - proteger e preservar os documentos essenciais;

V - suprimir a acumulação de documentos inúteis e duplicação excessiva da informação.

Art. 150. São considerados objetivos da gestão documental a serem observados tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo:

I - organizar com eficiência a produção, o recebimento, o gerenciamento, a destinação e a manutenção dos documentos, nas fases corrente e intermediária, com vistas ao seu destino final, com a eliminação ou recolhimento ao arquivo de fase permanente;

II – formalizar quanto à eliminação de documentos que tenham cumprido seu prazo de arquivamento nas fases correntes e intermediária, com a preparação de listas de descarte ou de recolhimento;

III - garantir o uso adequado de meios de reprodução ou de gerenciamento eletrônico de documentos, como a digitalização do acervo, para disponibilizar eletronicamente, como forma de preservar a documentação contra possíveis desgastes de manuseio;

IV - assegurar o acesso à documentação e ao seu conteúdo, nos ambientes interno e externo da Administração, quando se fizer necessário, resguardando, com níveis de acesso, quanto a natureza ostensiva ou sigilosa da documentação;

V – elaborar políticas que visam garantir a preservação, a disseminação e o acesso aos documentos de caráter permanente, reconhecidos por seu valor de prova, para a pesquisa histórica ou científica.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 151. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica anual, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos

extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços públicos já autorizados por lei;

l) luto oficial pelo falecimento de Servidor Público.

II - portaria numerada em ordem cronológica anual nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

a) admissão de Servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) execução de obras e serviços de caráter temporário, nos termos da lei.

Seção IV

Das Certidões

Art. 152. Qualquer cidadão interessado poderá apresentar pedido de certidão ou acesso à informação junto a Ouvidoria por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Não sendo possível fornecer a certidão ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Ouvidoria que receber o pedido deverá em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data, local e modo, presencial ou virtual, para se realizar a consulta, efetuar cópia ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou não fornecimento da certidão;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade de que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, a Ouvidoria poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º O não atendimento no prazo e nos termos deste artigo, estará sob pena de responsabilidade da autoridade ou Servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 5º No mesmo prazo, deverão responder os requerimentos e os pedidos de informações dos representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 153. A certidão será fornecida gratuitamente pela Secretaria da Câmara de Vereadores nos seguintes casos:

I - relativa ao mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador

II - relativa ao exercício interino da chefia do Poder Executivo pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 154. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as unidades administrativas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

Art. 155. As petições, requerimentos e pedidos de informação devidamente protocolados ou enviados eletronicamente em ambiente próprio, receberão despacho conclusivo da Controladoria e serão encaminhados ao requerente.

Art. 156. Será fornecido ao interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme for o caso, certidão de inteiro teor em fotocópias ou em formato digital.

Art. 157. As informações já produzidas e publicadas serão disponibilizadas a pessoa física ou jurídica em versões simplificadas ou direcionadas a links para sua execução na íntegra, por meio de sistema integrado.

Seção V

Dos Bens

Art. 158. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 159. Compete ao Poder Executivo a administração, alienação, cessão, conservação, catalogação, identificação, cadastro, destinação final e padronização dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores na utilização dos bens sob sua responsabilidade para geração de serviços públicos.

§ 1º É vedado ao Poder Legislativo alienar, ceder, doar ou permitir a utilização por particular de bens do Município sob sua administração, guarda e responsabilidade.

§ 2º Os bens do Município utilizados, recebidos, adquiridos ou construídos pelo Poder Legislativo, quando não utilizados para suas finalidades, serão disponibilizados ao Poder Executivo para dar-lhes a destinação de interesse público.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 160. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, ~~relacionando-se~~ se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Administração.

§ 1º Em toda a frota motorizada do Poder Executivo deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PODER EXECUTIVO DE DILERMANDO DE AGUIAR”, quando do patrimônio do Município ou “A SERVIÇO DO PODER EXECUTIVO DE DILERMANDO DE AGUIAR”, quando terceirizado.

§ 2º Em toda a frota motorizada em poder da Câmara de Vereadores deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PODER LEGISLATIVO DE DILERMANDO DE AGUIAR”, quando do patrimônio do Município ou “A SERVIÇO DO PODER LEGISLATIVO DE DILERMANDO DE AGUIAR”, quando terceirizado.

§ 3º Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 161. Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Art. 162. O recebimento, alienação e a aquisição dos bens municipais, estão subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação prévia e obedecerão às normas aplicáveis a matéria.

§ 1º Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, nos casos previstos em lei.

§ 2º Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos casos previstos em lei.

Art. 163. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 2º A área resultante de modificação de alinhamento de via pública pode ser alienada, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 164. A doação ou a concessão de direito de uso de bens imóveis municipais, somente serão admitidos se comprovado o interesse público e dependerão de Lei Municipal, devendo constar obrigatoriamente do pedido:

- I - a individualização do donatário ou concessionário;
- II - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;
- III - os encargos do donatário ou concessionário;
- IV - o prazo de cumprimento dos encargos;

V - a restituição do imóvel se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º Somente os bens imóveis dominiais poderão ser objetos de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta Lei Orgânica.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMUNDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 3º A doação de bens imóveis do Município será permitida, mediante lei autorizativa, para fins de interesse social, cultural, educacional, científico ou industrial.

Art. 165. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.

§ 1º Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Executivo atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

§ 2º A concessão de direito real de uso, será precedida de autorização legislativa e procedimento licitatório.

§ 3º Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público o qual incidirá sobre qualquer bem público, independente de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizado por termo administrativo.

§ 4º Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Executivo consente na prática de determinada atividade individual, incidente sobre um bem público, sendo formalizada por ato administrativo, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Art. 166. Os projetos de lei sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 167. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 168. Os bens declarados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado de conservação e de sua utilidade.

§ 1º É condição para um bem ser considerado inservível ou irrecuperável a existência de laudo de vistoria, o qual indicará o seu estado de conservação e classificação.

§ 2º Os bens móveis quando declarados ociosos ou recuperáveis deverão ser redistribuídos ou recuperados e utilizados em outras unidades administrativas do Município na geração de serviços públicos.

§ 3º Os bens declarados antieconômicos ou com manutenção onerosa ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro deverão ser avaliados e alienados nos termos da legislação aplicável.

Art. 169. O Poder Executivo facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades sociais, culturais, científicas, educacionais e esportivas, na forma da lei e suas regulamentações.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 170. Nenhum empreendimento de obras ou serviço público poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo plano no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

V - o prévio orçamento do seu custo.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 171. É vedado ao Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas em exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pelo Poder Executivo e, por terceiros, mediante licitação, conforme disposição nesta lei e na Legislação Federal pertinente.

Art. 172. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- II - o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;
- III - as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 173. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em sites oficiais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 174. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 175. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 176. Nos serviços, obras e concessões do Poder Executivo, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 177. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 178. O planejamento é o conjunto de ações desenvolvidas de forma sistemática e continuada, visando selecionar os meios disponíveis para a realização de resultados pretendidos de forma eficiente, sendo exercido por meio de planejamento, obedecendo aos seguintes planos e programas:

- I - Plano Geral do Governo;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro.

§ 1º Cabe a cada Secretaria orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente à sua área de atuação e à Secretaria de Administração auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo na coordenação, revisão e na elaboração dos instrumentos de planejamento.

§ 2º A Controladoria Geral regulamentará a elaboração do Orçamento Anual, que terá como finalidade servir de suporte técnico necessário aos trabalhos de planejamento orçamentário de políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 179. O planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentários, financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - integração de políticas de governo, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito à adequação, à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - harmonia com os eixos de atuação do ente federado Município.

Art. 180. A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento municipal obedecerão às diretrizes de governo, o Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 181. Para se ajustar ao ritmo da execução do orçamento, a Secretaria da Fazenda, ou equivalente, elaborará cronograma mensal de desembolso financeiro de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários à fiel execução dos programas anuais dos trabalhos projetados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 182. Toda atividade de governo deverá ajustar-se à Lei Orçamentária Anual, sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com o cronograma mensal de desembolso financeiro.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Tributos

Art. 183. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei, previstos nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 184. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaquiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, e definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

§ 4º O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I do artigo 135.

§ 5º O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente ou à data de cada transação para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do art. 135 desta Lei.

Art. 185. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município, não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 186. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado, de acordo com a lei.

Art. 187. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 188. Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações, doações e legados, com ou sem encargos;
- V - outros definidos em lei.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 189. O Município deve buscar o bom relacionamento com o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando à arrecadação de recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 190. São assegurados ao contribuinte, dentre outros, os seguintes direitos:

I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II – o acesso a dados e informações de seus interesses registrados nos sistemas de tributações, arrecadação e fiscalização e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III – a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV – a identificação do Servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V – a ampla defesa antes da obrigatoriedade do pagamento de qualquer autuação;

VI – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do Poder Executivo nos atos de constituição e cobrança de tributos;

VIII – exigência imediata de correção dos dados cadastrais sem quaisquer ônus, sempre que encontrar inexatidão à qual não deu causa;

IX – a não cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do poder, inclusive obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 191. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Poder Executivo sem previa notificação.

§ 1º Considera-se notificação:

I - a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II - a publicação de edital em sites oficiais do Poder Executivo quando for ignorado o domicílio do contribuinte.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso a Procuradoria-Geral, assegurando para sua interposição, o prazo de trinta dias, contados da notificação conforme determina o inciso III do art. 151 do CTN.

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 192. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 193. Pertence ao Município à proporção de produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem nos termos definidos na Constituição Federal, Estadual e normas específicas.

Art. 194. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, desde que já autorizados por lei.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 195. O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 196. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 197. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara de Vereadores, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 198. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 199. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO ORÇAMENTO

Art. 200. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

- I – o plano plurianual;
- II – a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – a lei orçamentária anual.

Art. 201. Os projetos de lei relativos ao Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores ou equivalente, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo à qual caberá:

- I - exercer o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária;
- II - examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei do Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- IV - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos.

§ 1º As emendas aos instrumentos de planejamento serão apresentadas nas Comissões que sobre elas emitirão parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas, por no mínimo, cinco por cento dos eleitores, ou encaminhadas por entidade representativa da sociedade.

Art. 202. Os recursos correspondentes aos gastos com o Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues em forma de duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos limites e condições definidas na Constituição Federal.

Art. 203. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção I Das Vedações

Art. 204. São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita e a vinculação de receitas próprias dos impostos dos Municípios, bem como, das transferências constitucionais, e da participação dos Municípios no IRRF, para o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do Município com o RPPS;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa na LOA;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a inclusão na lei orçamentária anual, de autorização para abertura de créditos suplementares e especiais e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 205. É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Seção II

Do Plano Plurianual – PPA

Art. 206. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, por administrações descentralizadas, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 1º O projeto lei do Plano Plurianual - PPA, para vigência a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 (trinta) de abril do primeiro ano do mandato e a Câmara devolverá o mesmo aprovado até 20 de junho do mesmo exercício.

§ 2º O Poder Executivo, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar o plano plurianual de investimentos.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Seção III

Da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO

Art. 207. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e autorização de abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 (trinta) de julho e a Câmara devolverá o mesmo aprovado até 20 de setembro do mesmo exercício.

Seção IV

Da Lei Orçamentária Anual - LOA

Art. 208. A proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA será apresentada à Câmara de Vereadores acompanhada de mensagem explicativa e constitucional impostas à matéria.

§ 1º Integrará a proposta orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento dos programas e das ações de governo, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas definidos no PPA;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgãos ou entidades beneficiários;

VI - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VII - demonstrativo da despesa por órgão e função;

VIII - identificação dos programas de governo, indicando o gestor e gerente responsáveis;

IX - despesa segundo o vínculo de recursos;

X - despesa por atividade/projeto/operação especial;

XI - metas bimestrais para arrecadação;

XII - metas bimestrais para despesa;

XIII - outros demonstrativos e informações que servirem de orientação para apreciação da proposta orçamentária pela Câmara de Vereadores.

§ 2º O não encaminhamento pela Câmara de Vereadores para sanção, da proposição de lei orçamentária anual, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais por decreto, no limite máximo de um duodécimo do valor total do projeto em tramitação a cada mês.

§ 3º Os créditos especiais de que trata o parágrafo anterior perderão a eficácia logo após a publicação da lei orçamentária.

Art. 209. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 210. O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até 15 (quinze) de outubro, a proposta orçamentária anual do Município para o exercício seguinte e a Câmara de Vereadores devolverá o mesmo aprovado até 15 de dezembro do mesmo exercício.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 1º O não cumprimento do disposto no deste artigo implicará a elaboração pela Câmara de Vereadores, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base à lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores, para propor a modificação da proposta orçamentária, enquanto não iniciada a discussão e votação da parte que deseja alterar.

Art. 211. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem a fonte de recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) gastos com pessoal e seus encargos;

b) amortização da dívida e seus encargos.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei de Diretrizes.

Art. 212. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual ficar sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 213. A Câmara de Vereadores, não enviando até o encerramento do exercício a redação final da Lei Orçamentária à sanção, será utilizado no exercício seguinte como orçamento, a proposta orçamentária enviada à Câmara de Vereadores em forma de crédito extraordinário.

Art. 214. Rejeitado pela Câmara de Vereadores o projeto de lei da proposta orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores por índice oficial, ocorrido nos últimos doze meses.

Art. 215. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 1º Não se incluem na proibição disposta no caput deste artigo:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará recursos necessários à implantação de política habitacional, de acordo com o artigo 44, alínea "f" do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/2001.

Seção V

Das Emendas Impositivas

Art. 216. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme determina o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º;

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11. Uma vez aprovado o projeto de lei orçamentária com as emendas impositivas a redação final do mesmo deverá ser elaborada pela Secretaria da Casa e Comissões de Orçamento e Finanças levando em conta as reduções e acréscimos decorrentes da apresentação das emendas.

Seção VI Da Organização Contábil



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 217. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 218. A Câmara de Vereadores encaminhará ao Poder Executivo as suas demonstrações contábeis até o dia 30 (trinta) de cada mês, em meio eletrônico, para fins de consolidação à contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único. Os Poderes Legislativo e Executivo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, mantidos de forma integrados e gerenciados pela Contabilidade do Poder Executivo, resguardada a autonomia de cada órgão.

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. O Município, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, atuando na restrição ao abuso do poder econômico.

Parágrafo Único. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Poder Executivo exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 220. A lei definirá os sistemas, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento adequando-se aos planejamentos nacional e estadual, zelando:

- I - pelo desenvolvimento geral e econômico;
- II – pelo desenvolvimento urbano e rural;
- III – pela ordenação territorial;
- IV – pela articulação, integração e descentralização e distribuição adequada dos recursos financeiros;
- V – pela definição de prioridades regionais;
- VI – pela proteção do meio ambiente;
- VII – pela integração, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura, ao desporto, ao lazer, à habitação e à assistência social;
- VIII – pela garantia efetiva de participação da comunidade através de suas organizações representativas;
- IX – pela preferência aos projetos de cunho social e comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- X – pela proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;
- XI – pelo incentivo ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e da economia solidária.

Art. 221. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 222. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 223. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 224. Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, pratiquem ato de discriminação racial de gênero, orientação sexual, étnica ou religiosa, em razão de nascimento, de idade, de estado civil, de trabalho rural ou urbano, de filosofia ou convicção política, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Art. 225. O Poder Executivo considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 226. O Poder Executivo assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 227. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 228. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 229. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Art. 230. Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração, com o objetivo de melhorar o seu funcionamento.

Art. 231. São direitos constitutivos da cidadania:

- I - livre organização política para o exercício da soberania;
- II - liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;
- III - prerrogativa de tornarem públicas, reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes em locais previamente destinados pelo Poder Executivo;
- IV - prerrogativa de utilização gratuita dos prédios municipais para a realização de assembleias populares.

Art. 232. As repartições públicas que atendam o público darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas da terceira idade, deficientes e às gestantes, onde a espera e sujeição às filas lhes causem desconforto e constrangimento.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecidas no caput deste artigo compreendem a não sujeição às filas comuns além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 233. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, às pessoas da terceira idade e a mulher;

II - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

III - a colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

IV - o amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo no estrito interesse público:

I - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II - estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º O Poder Executivo implantará, gradativamente, centros de amparo à família, criança, jovem, idoso e deficiente, com assistente social, psicólogo, agente de saúde, com projetos de conscientização de higiene, saúde oral, nutrição, economia doméstica e planejamento familiar.

Art. 234. A Política de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

V - divulgação ampla dos programas, projetos, serviços, ações e benefícios assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção I

Da Família

Art. 235. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 236. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo:

I - livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicológica às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violências no âmbito da família ou fora dela.

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 237. É dever do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Executivo criará e manterá instituições para o atendimento e promoção à criança e ao adolescente além de escolas públicas.

§ 2º A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade na forma da lei.

§ 3º O Poder Executivo estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 4º O Poder Executivo ajudará, no que lhe for possível, às instituições que tiverem por objetivo amparar os adolescentes e menores viciados em drogas.

Art. 238. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de assistência jurídica à criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

Art. 239. O Poder Executivo viabilizará a criação e manutenção, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - de casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos, em forma de convênio ou associação a outros Municípios;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - de quadros de educadores, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Seção III

Da Infância e Juventude

Art. 240. As ações do Município, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos veículos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;

IV - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Seção IV

Da Pessoa com Deficiência

Art. 241. O Poder Executivo assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância e de integração social da pessoa com deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens de serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos comuns em casos tais.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo no estrito interesse público:

I - celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

II - estimular a empresa, mediante a adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra da pessoa com deficiência;

III - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional com deficiência e do acidentado no trabalho e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

IV - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual e auditiva;

V - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VI - promover a participação das entidades representativas do seguimento da formulação da política de atendimento a pessoa com deficiência e no controle de ações desenvolvidas, em todos os níveis pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VII - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência a pessoa com deficiência.

Seção V

Da Terceira Idade



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaquiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 242. O Poder Executivo promoverá condições que assegurem amparo a pessoas idosas que não possuem condições que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, bem como seus direitos, o Poder Executivo observará as disposições contidas na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 243. Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto neste capítulo, o Poder Executivo contará com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

Seção VI

Da Mulher

Art. 244. O Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, composto na forma estabelecida em Lei, tendo como finalidades:

I - estabelecer as diretrizes para formulação das políticas pertinentes às ações voltadas à defesa dos direitos da mulher;

II - desenvolver e implantar plano de ação, programas de projetos que atendam as diretrizes estabelecidas em prol dos direitos da mulher do Município;

III - orientar, fiscalizar e deliberar sobre a atuação das entidades comunitárias que sustentem objetivos comuns aos direitos da mulher;

IV - atuar junto a entidades públicas ou privadas, sob forma de convênios ou parceria para consecução dos objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 245. O Poder Executivo manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 246. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Poder Executivo, como integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 247. O Município, no âmbito de sua competência em saúde, assegurará os seguintes objetivos fundamentais:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas para a elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

IV - dignidade e qualidade no atendimento;

V - acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



VI - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde e recuperação da saúde conforme necessidade, sem qualquer discriminação;

Art. 248. Para a consecução desses objetivos, o Poder Executivo promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Art. 249. As ações e serviços públicos de saúde se organizam de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade na atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde;

VI - descentralização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - a prioridade da medicina preventiva;

VIII - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico;

IX - a implantação dos sistemas volantes de saúde;

X - ações em vigilância e saúde sanitária;

XI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados;

XII - formulação e implantação de ações em saúde mental.

Art. 250. O Poder Executivo aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo único. Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 251. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I – a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano;

III - formulação de descrição de produtos e medicamentos a serem adquiridos pelo Município, participando do processo administrativo de aquisição.

CAPÍTULO V
DO ESPORTE E LAZER

Art. 252. O Município apoiará, estimulará o desenvolvimento e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população de forma regular.

Art. 253. As políticas públicas do Esporte desenvolver-se-ão com base nos seguintes princípios:

I – promoção do esporte enquanto uma das dimensões do desenvolvimento humano;

II – solidariedade, cooperação e inclusão social;

III – universalização do acesso a oportunidades de prática de esporte;

IV – compreensão da atividade física como forma de promoção da saúde;

V – gestão democrática;

VI – desenvolvimento do esporte como atividade de lazer, de educação e de auto rendimento.

Art. 254. O dever do Município com o esporte será efetivado mediante a garantia de:

I – estruturação de órgão competente para elaboração, desenvolvimento e divulgação das políticas públicas de esporte;

II – promoção de ações intersetoriais envolvendo as Secretarias afins;

III - dotação de recursos orçamentários para a realização dos programas esportivos;

IV – garantia de espaços públicos e unidades esportivas para atividades de esporte, tendo em vista o atendimento a população de crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências e com necessidades especiais;

V – efetivação de parcerias com Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas, escolas da educação básica, públicas e privadas, bem como com associações de bairros, ligas esportivas, clubes e outras instituições do gênero para o desenvolvimento de atividades e programas esportivos;

VI – valorização dos profissionais do esporte;

VII – desenvolvimento de programas de esporte como atividade de educação em articulação com a Secretaria de Educação;

VIII - incentivo da prática esportiva destinada a pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IX - construção, reforma e manutenção de quadras, campos, instalações e equipamentos esportivos;

X - urbanização de espaços para a realização de atividades esportivas;

XI - criação de ambientes apropriados para a prática de esportes não convencionais;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XII – elaboração de diagnóstico sobre o esporte no Município, objetivando identificar as necessidades para definição das políticas públicas;

Art. 255. A promoção do lazer pelo poder público se voltará especialmente para os setores da população de baixa renda.

Art. 256. O Município protegerá e fomentará todas as formas de diversão e de lazer, de acordo com a lei, buscando mantê-las vivas nas comunidades em que são valorizadas socialmente e disseminando-as em todo o Município.

Art. 257. É obrigatório a reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programa de construção de área para a prática do esporte comunitário.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 258. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 259. A educação municipal desenvolver-se-á mediante os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - crença na capacidade de todas as pessoas de aprender, se desenvolver e interferir nas formas de organização social;
- IX - capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
- X - garantia do direito do aluno ao tratamento e critérios de avaliação igualitários, inclusive com a exoneração do docente infrator;
- XI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- XII - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental por meio de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde;
- XIII - adequação do Ensino Fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;
- XIV - implementação da educação ambiental na rede municipal;
- XV – oferecimento de noções sobre associativismo, civismo, política, cooperativismo, educação sexual e antidrogas no Ensino Fundamental;
- XVI - reconhecimento de que a educação é integral e integrada, construída socialmente, e de que se dá nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens;
- XVII - ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XVIII - subsídio ao transporte escolar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 260. O Poder Executivo organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 261. O Poder Executivo apoiará, na medida de suas possibilidades, nas Escolas Municipais o ensino básico, técnico, prático e agrícola.

Art. 262. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental e infantil obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - implantação e implementação da inclusão digital, a partir do programa de informática educativa.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 263. Compete ao Poder Executivo recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 264. O Poder Executivo manterá biblioteca escolar permanente na rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica e os meios tecnológicos.

Parágrafo único. A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar e equipamentos de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 265. Compete ao Poder Executivo a elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em conjunto com organismos colegiados da educação, do sistema de defesa e garantia de direitos e demais organismos representativos da sociedade civil organizada, visando à articulação dos diferentes níveis e modalidades da educação, no sentido da:

I – erradicação do analfabetismo no âmbito Municipal;

II – universalização da educação obrigatória;

III – atendimento à educação infantil sempre que for demandada;

IV – garantia de qualidade da educação no âmbito da competência municipal;

V – garantia da efetivação dos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 266. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 267. As escolas públicas contarão com órgãos colegiados, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultivas, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 268. É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos órgãos colegiados de escolas públicas municipais, a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 269. Os estabelecimentos de ensino terão regimento interno elaborado pela comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar, encaminhado pela Direção e homologado pelo Conselho de Educação.

Art. 270. Aos membros do magistério municipal são assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical;
- II - estatuto da educação básica;
- III - qualificação e capacitação continuada;
- IV - piso salarial profissional, definido em lei federal;
- V - aprimoramento profissional através de cursos de reciclagem;
- VI - aposentadoria nos termos da legislação própria;
- VII - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- VIII - concurso público de provas e títulos para o ingresso;
- IX - jornada de trabalho especial e recesso escolar;
- X – participação na gestão do ensino público municipal;
- XI – gestão democrática do ensino público municipal;
- XII – plano plurianual de educação;
- XIII – conselho de educação;
- XIV - outras garantias definidas em legislação aplicável.

Art. 271. O Poder Executivo aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de educação, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1º Não se aplica ao disposto no caput desse artigo os descontos previstos no código tributário municipal.

§ 2º Os valores de alienação de bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino serão depositados em conta específica e aplicados na área de ensino e não comporão o cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput desse artigo.

§ 3º Os bens adquiridos com objetivo de atender a área de educação obedecerão ao princípio da continuidade em cumprimento da destinação social enquanto possuir vida útil, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 4º Os bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino e transferidos para outras unidades administrativas não vinculadas ao ensino deverão ter seu valor patrimonial compensado nas mesmas condições do § 2º desse artigo.

Art. 272. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 273. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



DA CULTURA

Art. 274. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 275. O Município, visando à integração da sua política cultural, tem por objetivo:

- I - estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural;
- II - integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.
- III – estimular a participação artística tradicionalista.

Art. 276. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Dilermando de Aguiar, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§ 1º Ao Poder Executivo compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 277. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I - liberdade de criação e expressão artísticas;
- II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino;
- III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
- IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V - acesso ao patrimônio cultural do Município.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 278. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização do órgão público, salvo nos casos previstos em lei.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 279. O Poder Executivo organizará a ordem econômica e social com o objetivo de:

I – assistir aos trabalhadores rurais e suas associações, proporcionando-lhes meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar social;

II - assegurar a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua Administração, na forma da legislação;

III – estabelecer as diretrizes para a atuação municipal nas áreas de saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e lazer.

Art. 280. O Poder Executivo estabelecerá e executará o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, que será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º Na composição do conselho será assegurada uma participação ampla de profissionais da área, poder público e associações comunitárias.

§ 2º O plano terá entre outros os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município;

II - a racionalização e coordenação das ações do Governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Município;

IV - a expansão social do mercado consumidor;

V - a superação das desigualdades sociais e regionais;

VI - a expansão do mercado de trabalho;

§ 3º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º O Poder Executivo terá função incentivadora e motivadora para a iniciativa privada.

Art. 281. É facultado ao Poder Executivo no estrito interesse público adotar instrumentos para:

I - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

II - fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

III - eliminação de entrave que embarace o exercício da atividade econômica;

IV - apoio ao associativismo e estímulo à organização das atividades econômicas em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou com eliminação ou redução destas por meio de lei.

**CAPÍTULO IX
DO TURISMO**

Art. 282. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 283. O Poder Executivo, juntamente com os órgãos e entidades representativos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano abrangente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



II - desenvolvimento de infraestrutura, criação e conservação de parques municipais, reservas biológicas e cachoeiras e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme lei;

IV - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

V - apoio a eventos turísticos, festas populares, exposições e eventos culturais e artísticos.

Parágrafo único. O Poder Executivo incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Art. 284. Para assegurar o desenvolvimento turístico do Município o Poder Público promoverá:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III - o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas e a promoção turística do Município;

IV - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões;

V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VI - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

CAPÍTULO X

DO PLANEJAMENTO RURAL FAMILIAR SUSTENTÁVEL

Art. 285. A política de desenvolvimento rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Executivo no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção da agricultura familiar, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos de forma sustentável.

Art. 286. O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante às aptidões econômicas, sociais e os recursos naturais, mobilizando todos os recursos disponíveis do setor público, em sintonia com a atividade privada, contando com a efetiva participação dos produtores rurais, profissionais, técnicos ligados ao setor afim nas formulações de propostas, soluções e execuções.

Art. 287. O Poder Executivo criará programas que visem o aumento de produção e da produtividade agrícola, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 288. O Poder Executivo criará o Conselho de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente, a fim de tecer diretrizes de política ambiental e orientá-lo para a criação de legislação pertinente.

Art. 289. O plano de desenvolvimento rural, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplado principalmente:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes da sede para a área rural;

II - a preservação da flora e da fauna;

III - o fomento, a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar de forma sustentável;

IV - a assistência técnica e a extensão rural oficial, particular ou mediante convênios;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



V – a articulação para adesão dos produtores rurais aos projetos por meio de ações de extensão e esclarecimentos;

VI - a armazenagem, através de convênios, quer de estrutura oficial ou particular;

VII - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

VIII – a manutenção de cadastros atualizados dos produtores rurais cujas propriedades estejam inseridas nos projetos;

IX - assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares e aos pequenos agricultores, propiciando a comercialização direta entre os agricultores e consumidores.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os eixos de desenvolvimento sustentável da agropecuária local, oferecendo condições estruturantes para que a população do campo possa ter um planejamento de suas atividades a curto, médio e longo prazo.

Art. 290. O Poder Executivo implantará programas de fomento à pequena produção por meio da alocação de recursos orçamentários de dotações específicas da União e do Estado para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, por meio de patrulhas mecanizadas;

III - utilização racional da água, solo, flora e fauna.

Art. 291. O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos agricultores e às suas organizações, principalmente:

I – incentivando, através de apoio técnico e financeiro, a patrulha agrícola já existente ou criando novas patrulhas agrícolas municipais;

II – elaborando programas municipais de suprimento total da merenda escolar, com aproveitamento da produção local;

III – participando nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

IV – incentivando programas municipais de armazenagem de produção agrícola;

V – desenvolvendo programas de incentivo a produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;

VI – estimulando a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para autoabastecimento;

VII – oferecendo igual tratamento à criança rural e urbana, quando devidamente comprovada a necessidade pelas secretarias de Educação e Assistência Social;

VIII – oportunizando acesso aos produtores rurais de crédito e seguro rural;

IX – oportunizando ensino profissionalizante a criança e ao jovem do campo;

X – incentivando a implantação de pequenos matadouros que cumpram as normas sanitárias vigentes;

XI – desenvolvendo programa de distribuição de sementes e mudas;

XII – incentivando a implantação de agroindústrias;

XIII – desenvolvendo programas de gestão da propriedade rural;

XIV – oportunizando a profissionalização dos produtores rurais;

XV – incentivando a busca de novas alternativas de exploração;

XVI – mantendo convênio de cooperação técnica com instituições de reconhecida competência técnica, para que estas, no âmbito de sua atuação, elaborem projetos e os executem quando possível, ou que sejam executados por terceiros, voltados ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XVII - implantando estruturas que facilitem e armazenem a comercialização e a agroindústria como o artesanato rural;

XVIII – criando e mantendo os serviços de preservação e controle de saúde animal;

XIX – reprimindo o uso indiscriminado de anabolizantes e de agrotóxicos;

XX – incentivando o controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação dos solos degradados;

XXI - incentivando à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;

XXII – melhorando as condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

XXIII – incentivando o funcionamento de feiras livres municipais;

Art. 293. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícolas ou de agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas do Poder Executivo.

§ 1º A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agrônômico, emitido por profissional habilitado.

§ 2º O fabrico, comércio e utilização dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitam os seus agentes às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO XI

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 294. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público, nos termos da Lei Federal nº 10.257 / 2001 e conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 295. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada de imóveis urbanos.

VII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



VIII - Audiência do Poder Público e da população interessada nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

IX - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

Art. 296. A política de urbanização terá, em sua elaboração, a participação de profissionais ligados à área e representantes da comunidade, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, com o objetivo de assegurar:

- I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia da preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

Art. 297. A abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos, bem como a expansão do perímetro urbano do Município de Dilermando de Aguiar ficam condicionados a prévia implantação pelo proprietário de infraestrutura básica constituída de:

- a) rede de água;
- b) rede coletora de esgoto;
- c) rede de galeria de águas pluviais;
- d) rede de energia elétrica;
- e) abertura de ruas;
- f) meio-fio;
- g) licenciamento ambiental.

Art. 298. A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos como ruas, avenidas, estradas, praças, parques, pontes, travessas e campos far-se-á por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores e será vedado:

- I - nomes de pessoas vivas;
- II - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos;
- III - diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características;

§ 1º Somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida pública do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A norma que atribuir nomes a bens municipais trará informações e dados curriculares e os benefícios proporcionados à sociedade local pelo homenageado.

Art. 299. Toda ação fiscalizadora será precedida por campanha educativa em um prazo mínimo necessário de conscientização da comunidade.

Art. 300. O Poder Executivo adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

Art. 301 A ação do Município deverá orientar-se para:



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana.

Parágrafo único. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Poder Executivo deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 302. Os casos de isenção de IPTU, em especial aos imóveis destinados à moradia do proprietário de baixa renda, serão tratados por lei complementar específica.

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 303. O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-espacial nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

II – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III – no tocante ao aspecto físico-espacial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, a rede de equipamentos e os serviços locais;

IV – no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais

Art. 304. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – planejamento urbano:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) planos, programas e projetos setoriais;

II - tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que poderá ser progressivo no tempo, conforme o plano diretor;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- c) desapropriação com pagamento em títulos;
- d) limitações administrativas;
- e) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- f) concessão de direito real de uso;
- g) usucapião especial de imóvel urbano;
- h) regularização fundiária.

CAPÍTULO XII
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 305. O saneamento básico obedecerá às seguintes diretrizes específicas:

- I - a abrangência de toda a população pelo saneamento básico;
- II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando à inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano;
- III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes;
- IV - a coleta, a disposição adequada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial ou hospitalar;
- V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento na rede pluvial;
- VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural e urbana;
- VII - celebração de convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para execução das ações sanitárias.

Art. 306. Caberá ao Poder Executivo, ouvida a sociedade civil e com aprovação da Câmara de Vereadores, elaborar o plano municipal de saneamento básico, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

- I – abastecimento de água às populações e atividades econômicas;
- II – esgotamento sanitário;
- III – manejo de resíduos sólidos;
- IV – manejo de águas pluviais;

CAPÍTULO XIII
DA HABITAÇÃO

Art. 307. Compete ao Poder Executivo juntamente com o Conselho Municipal de Habitação, formular e executar a política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Art. 308. Caberá ao Poder Executivo estabelecer uma política habitacional integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar o déficit habitacional, conforme os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de associação e cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família de baixa renda;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



V – garantia da segurança jurídica da posse;

VI – articulação com outras políticas setoriais na efetivação de políticas públicas inclusivas, com atenção especial aos grupos sociais vulneráveis;

VII – manutenção de sistema de controle de beneficiários da política habitacional;

VIII – construção de moradia que atinja o mínimo existencial, compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 309. O Poder Executivo poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo poder público da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam imóveis.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na implantação de conjuntos habitacionais é obrigatória apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 310. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública a quem compete à gerência do fundo de habitação popular.

Art. 311. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Poder Executivo designarão, no mínimo, trinta por cento de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado se não houver demanda e conforme determina lei federal vigente.

CAPÍTULO XIV DO ABASTECIMENTO

Art. 312. O Poder Executivo, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente as de baixa renda.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no caput desse artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria dos sistemas de distribuição varejista;

IV - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

V - planejar e executar programas de hortas comunitárias.

CAPÍTULO XV DO TRANSPORTE



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 313. Compete ao Poder Executivo, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial a que se refere o inciso V artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 314. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte coletivo de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal.

§ 1º A planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior, será fornecida pela operadora e fiscalizada pelo Poder Executivo, considerando-se o percentual de setenta por cento da capacidade de receita para cobrir os custos.

§ 2º As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 315. A Secretaria responsável que irá delegar o serviço deverá observar, além do prescrito no art. 172, as seguintes premissas:

- I - o objeto e o prazo de concessão ou permissão;
- II - a qualidade do serviço;
- III - a política tarifária;
- IV - os direitos e deveres dos usuários;
- V - os direitos de exploração;
- VI - horários;
- VII - o sistema de percurso;
- VIII - linhas urbanas e rurais;
- IX - segurança no transporte coletivo;
- X - adaptação dos veículos para portadores de deficiências;
- XI - participação de entidades de classe e da população organizada;
- XII - construção de pontos;
- XIII – normas relativas às características dos veículos;
- XIV – padrão de operação do serviço de transportes;
- XV – padrão de segurança e manutenção do serviço;
- XVI – os critérios para o reajuste e a revisão das tarifas;
- XVIII – condições para prorrogação do contrato com prazo inicial de duração de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 15 (quinze) anos.

Art. 316. O transporte individual de passageiros por meio de táxi será regido por legislação própria.

§ 1º A permissão do serviço de táxi será feita a motoristas profissionais autônomos e as suas respectivas cooperativas.

§ 2º É vedada a permissão de serviço de táxi à pessoa jurídica, salvo o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XVI
DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



Art. 317. O Poder Executivo providenciará, com a participação efetiva da população e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Executivo em ação conjunta, por meio de órgãos próprios e do apoio da iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, por meio de política de proteção do meio ambiente definida por lei.

Art. 314. Incumbe ainda ao Poder Executivo concorrentemente com o Estado e União naquilo que não for de sua competência exclusiva:

I - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IV - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

V - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

VII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VIII - proibir os desmatamentos indiscriminados;

IX - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

X - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XI – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira permitida por meio da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município.

XII - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XIII - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



XIV - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, a preservação e a conservação do meio ambiente;

XV - criar o fundo municipal do meio ambiente para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, levando em conta o seguinte:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 2º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

Art. 319. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. No caso de uso de depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 320. Todos os panfletos, material publicitário ou de divulgação de produtos ou serviços, confeccionados para serem distribuídos em vias e logradouros públicos, deverão conter uma tarja ou destaque com frases alusivas à limpeza da cidade e o meio ambiente.

Art. 321. É recomendada a instalação de recipientes para coleta de bateria de aparelhos de telefone móvel em, pelo menos, um local pré-determinado pelo Poder Executivo em repartições públicas e em todas as empresas que comercializam esse material no Município ou onde estas determinarem.

Art. 323. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será o órgão responsável pelo licenciamento ambiental de acordo com as legislações ambientais estaduais vigentes.

CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 324. O Poder Executivo manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

V - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e em irrigações;

VI - a defesa contra as secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam risco à segurança pública e à saúde, e prejuízos econômicos e sociais.



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



§ 1º O Poder Executivo viabilizará ações de despoluição do Rio Ibicuí, criando sua política específica, envolvendo a comunidade dos Municípios vizinhos banhados por ele para uma tomada de consciência ecológica nos termos do disposto no artigo 225 da Constituição da República.

§ 2º O Rio Ibicuí terá tratamento especial, cabendo ao Município incentivar e apoiar todas as forças comunitárias e institucionais em favor de sua recuperação e preservação.

§ 3º Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos os atos de outorga que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 325. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente que seja contrário as normas ambientais vigentes, entre elas o código florestal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 326. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 327. Incumbe ao Poder Executivo:

I - observar permanentemente a opinião pública através de coleta de dados e pesquisa de opinião pública dos usuários dos serviços públicos para suprir a administração de meios metodológicos para avaliar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município, apurado por meio de avaliações em aplicativos após receber a prestação dos serviços ou atendimento em unidades administrativas, como forma de coleta de informações dos usuários com a finalidade de:

- a) medir o nível de satisfação do usuário quanto aos serviços públicos;
- b) identificar as necessidades prioritárias da população;
- c) fornecer dados para estratégias administrativas;
- d) apurar informações para inovar os instrumentos de planejamento;
- e) cumprir os princípios da eficiência e eficácia administrativa;
- f) criar outros métodos e critérios de aferição da qualidade dos serviços públicos municipais.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os Servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

V - criar meios e campanhas de conscientização da população sobre a utilização racional de recursos naturais e serviços públicos;



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



VI - promover a integração da sociedade em defesa de direitos comuns e combater a qualquer tipo de preconceito ou exclusão de pessoas.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, por meio da Controladoria Geral, regulamentará por ato próprio, a forma e a periodicidade da coleta de dados mencionada no inciso I deste artigo.

Art. 328. O Poder Executivo mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 329. Na ausência de indicação expressa em lei ou regulamento, os prazos serão contados em dias corridos, e as horas em horário normal de expediente.

Art. 330. O paragrafo segundo do art. 49 dessa Lei Orgânica entra em vigor em 02 de janeiro de 2029.

Art. 331. Esta Lei Orgânica, uma vez aprovada, será assinada pela Comissão Especial de análise da Lei Orgânica e promulgada pela Mesa Diretora, entrando em vigor em 02 de janeiro de 2026, salvo as disposições do art. 330, que entrarão em vigor na data nele prevista.

Dilermando de Aguiar, 10 de abril de 2025.

Ver. Jairo Leal da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Ver. Renato Fernandes de Mello
Vice Presidente da Mesa Diretora

Ver^a Maria Edi Quinhones Cezimbra
Secretária da Mesa Diretora



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



JUSTIFICATIVA A REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR – RS

Sr. Presidente:

Temos a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a uma proposta de reformulação de nossa Lei Orgânica, pois a normativa vigente é datada de 1997 com poucas e superficiais modificações via emendas ao longo dos 30 anos que se passaram.

Assim, cabe ao Município estabelecer as normas de organização municipal e a Lei Orgânica do Município – LOM, foi, é e será o estatuto maior do ente. Nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao Poder Municipal, pois cabe ao Município fixar as normas de tudo o que for de interesse local. A União só poderá legislar ou cuidar dos assuntos que estejam expressamente a ela conferidos na Constituição e, ao Estado, sobre o que remanescer da competência da União e do Município.

De acordo com dados do Interlegis mais de 80% das Câmaras do país estão com as Leis Orgânicas desatualizadas. Alguns permanecem inalterados desde sua primeira versão datada de 1988. Todos sabemos que o Regimento Interno de uma Câmara e a Lei Orgânica do Município regem não apenas o funcionamento da Casa, mas as relações com o Poder Executivo e com o cidadão. O fato de estes textos não sofrerem as revisões necessárias gera insegurança jurídica e deixa o Município, que se encontra nessa situação, vulnerável a várias ações de indenização, além de sua falta de atualização, também prejudicar o recebimento das emendas pelo governo federal.

A LOM constitui, assim, o “contrato social” que é feito entre os cidadãos e o Município com vistas a disciplinar todos os assuntos que sejam de interesse local, observados os limites da Constituição Federal e Estadual, dos quais se destaca a observância dos direitos e das garantias individuais, tais como, a igualdade de todos perante a lei, o direito de propriedade, a liberdade de manifestação de pensamento, de consciência, de crença, de convicção filosófica ou política e de exercício de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a inviolabilidade do domicílio e da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, da correspondência, de dados e das comunicações telefônicas.

Esse “contrato social” estabelece os direitos e deveres dos cidadãos, inclusive de suas autoridades e de seus servidores públicos, as atribuições de órgãos e os meios materiais para executar suas atividades. A LOM estabelece, portanto, o papel das autoridades e suas obrigações para com os munícipes, tendo como objetivo de limitar o poder da autoridade ao estabelecer as suas atribuições. Tendo em vista o princípio da legalidade, o agente público, que aqui compreende os agentes políticos eleitos, tais como: Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e os servidores públicos, só pode fazer aquilo que está previsto em lei, constituindo abuso de autoridade fazer algo que não decorra da legislação.

De outro lado, a LOM também impõe ao administrador cumprir as obrigações nela previstas, com a finalidade de atender ao interesse público e a falta de cumprimento do dever constitui desídia, ou seja, um ilícito penal.

É importante ressaltar que os bens públicos e os seus serviços não são postos à disposição da população do Município em razão da bondade ou da boa vontade do administrador, pois se trata de uma obrigação que decorre da própria finalidade do poder público, que é servir ao povo que é o detentor do poder de escolher os seus representantes e dirigentes municipais, seja para elaborar as leis, fiscalizar sua execução e executar as obras e serviços que sejam de sua competência.



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



A Lei Orgânica é o documento legal que organiza e determina a maneira pela qual administrativamente o Município será conduzido, conforme estipulado no art. 29 da Constituição Federal.

A sua elaboração é de competência da Câmara, responsável também pelas alterações e correções necessárias no texto, realizadas na forma de Emenda ou Revisão à Lei Orgânica.

Sendo assim, passamos a elencar os 16 pontos encontrados que embasaram essa revisão de nossa Lei Orgânica do Município de Dilermando de Aguiar, sempre lembrando que, em todos os seus pontos, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual não podem ser atingidas em hipótese alguma sob pena de torná-la inconstitucional.

No mais, antes de adentrarmos nos motivos que nos levaram a propositura, é mister dizer que a legitimidade da referida propositura toma como pressuposto a ampliação dos avanços na busca do aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa, com a garantia do direito do recurso e que a proposição ora proposta vem respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços para evitar injustiças nas tramitações que merecerem maiores discussões.

Passamos então a exposição dos 16 motivos:

1º. **Transparência e Acesso à Informação:** Nessas seções, juntamente com o controle e fiscalização, é sem dúvida um dos pontos principais pelos quais pautamos nossa proposta, pois acreditamos que, para que um gestor tenha segurança jurídica em sua gestão, precisa antes de tudo, editar atos transparentes, controláveis, de amplo acesso a população e suscetível de fiscalização externa pelos órgãos competentes como Câmara de Vereadores e TCE. A título de conhecimento pode-se entender a transparência como um conjunto de ferramentas e iniciativas que promovem e asseguram a visibilidade e acessibilidade das informações e ações governamentais, pois a transparência é o princípio que consente a todos os administrados conhecer não somente os fatos e os números decorrentes da administração da coisa pública, mas também todos os mecanismos e os processos que conduzem a atividade administrativa. A transparência é o dever dos servidores públicos de agir de forma visível, previsível e inteligível. Assim, a transparência é um importante instrumento empregado para que se alcance o objetivo da Lei de Acesso à Informação, ou seja, para que a população conheça melhor o que se passa no interior da Administração Pública e tenha um maior controle sobre as atividades do seu município.

Quando falamos em transparência temos que ter em mente o princípio da publicidade o qual podemos dizer que se faz pela inserção do ato nos mais variados meios de comunicação, levando ao conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, iniciando a produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os desgastes existentes em processos sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e ações judiciais próprios.

Por outro lado, o acesso à informação pública, então, é um direito que traz aos cidadãos o conhecimento, qualificando a população a participar mais ativamente das políticas públicas sociais, o que, conseqüentemente, promoveria uma maior proteção aos direitos humanos. Assim, o direito à informação é entendido não somente como um direito em si, mas também como uma ferramenta para a promoção de direitos sociais. Além dos aspectos de governança e de direitos humanos, o acesso à informação pública está entre os mecanismos mais eficientes para o combate à corrupção, pois admite ao cidadão conhecer o desempenho da máquina pública, trazendo a possibilidade de que anormalidades sejam apontadas, julgadas e corrigidas, havendo um maior controle sobre os atos da Administração Pública.

O direito à informação pública é uma garantia fundamental para a promoção da transparência e do dever que o Poder Público tem de prestar contas, sendo essas as duas diretrizes essenciais para o processo democrático. Assim, os



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



principais objetivos da lei são reforçar e efetivar ainda mais certos princípios fundamentais do sistema democrático constitucional, concretizar o dever de prestação de contas do governo e de transparência e garantir, ainda mais, a participação pública consciente no processo decisório.

Conclui-se, então, que a transparência e o acesso à informação são essenciais não só para assegurar o controle, a integridade e boa governança da Administração pública, mas também são fundamentais para a prevenção da corrupção e para o próprio exercício da cidadania e da democracia.

2º. Controle e Fiscalização: Da mesma forma que a transparência e o acesso a informação, de nada adiantamos editarmos leis criando a controladoria, os conselhos e controle interno se os atos não estejam sujeitos ao controle e fiscalização desses órgãos. Mais uma vez, já pensando no pós-gestão, esse acesso ao controle e fiscalização aos atos públicos, faz com que os gestores saiam de governos cientes de que não permanecerão respondendo processos por improbidade administrativa, crimes contra a ordem financeira, pois eles já se submeteram ao processo de fiscalização de seus atos e por isso tiveram suas contas de gestão aprovadas pelo TCE com a ratificação da Câmara de Vereadores.

Podemos dizer que o controle legislativo é essencialmente aquele de natureza política e financeira, exercido pelos Vereadores, ou seja, os mandatários do povo. Além do mais, o controle político é assim denominado por alcançar tanto questões de legalidade, quanto de mérito, envolvendo aspectos de discricionariedade da decisão administrativa, ou seja, adentrando o juízo de conveniência e oportunidade dos atos ante o interesse público e como exemplos típicos de instrumentos de ação do controle legislativo temos as Comissões Parlamentares de Inquérito. A própria apreciação do orçamento também pode ser considerada como um controle político sobre a administração, bem como a convocação de membros do Executivo para prestar informações aos Vereadores ou para qualquer de suas Comissões, sobre matéria previamente informada, incorrendo em crime de responsabilidade a ausência, conforme prescreve o art. 50 da Constituição Federal. Já o controle financeiro, por sua vez, é mais específico e está regulado pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, que disciplinam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração por parte do Poder Legislativo, que o realizará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tendo como exemplo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo que tanto pode ser um ato de controle político, como também elementos de controle financeiro.

3º. Participação Popular: A participação popular na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas ganhou amplitude sem precedentes, contribuindo para aumentar tanto a eficácia quanto a abrangência das ações públicas. Assim, podemos dizer que é assegurado o direito ao cidadão de participação por meio de audiências públicas no processo de elaboração e apreciação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos, embora saibamos que essa não é uma prática comum por parte da população, principalmente por falta de conhecimento e interesse. Porém esse direito existe há muito tempo, pois conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, esse é um dos princípios do processo legislativo municipal, o qual permite a interação da população e da sociedade no processo, contribuindo para a atuação dos Vereadores. Por conta disso neste capítulo existe uma seção específica no qual trata sobre o Serviço de Acesso a Informação e suas regras para atendimento dessa obrigação por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

4º. Controladoria Geral: Nesse capítulo destacamos a importância da controladoria junto ao Município como órgão fiscalizador, regulamentador e auxiliar do Prefeito na expedição de seus atos. Cabe destacar que já consta em nossa atual Lei Orgânica capítulo criando a Controladoria, porém nada ainda foi além de sua criação e por isso procuramos traçar linhas gerais neste capítulo ao longo da norma as quais mencionam importantes atribuições desse



**CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL**

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



órgão que tem como seu auxiliar a Central de Controle Interno que está descrita como uma seção de fiscalização e Controle, pois entendemos que se trata de um órgão com função preventiva de fiscalização dos atos municipais.

5º. Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Nesses capítulos levamos em conta a preocupação maior com a degradação do meio ambiente e suas formas de recuperação para as gerações futuras, pois sabemos que a utilização desenfreada de agrotóxicos com a conseqüente poluição dos rios e lagos leva ao esgotamento dos solos e proliferação de doenças a população pelos cursos de água. Sendo assim, cabe ao Conselho de Meio Ambiente, juntamente com o Poder Executivo, adotar uma política voltada a prevenção e conservação dos solos e a recuperação dos mesmos que se encontram degradados.

6º. Contribuintes Municipais: Nessa seção foi dada uma atenção especial aos direitos dos contribuintes de nosso Município, pois como todos sabemos, são eles os responsáveis por quase 95% de nossa arrecadação Municipal seja de forma direta ou indireta. Por isso a preocupação de colocar uma seção específica dentro do capítulo do "Orçamento" para estipular os direitos que os mesmos possuem enquanto contribuintes.

7º. Auxiliares do Prefeito: Aqui cabe destacar a importância dada aos auxiliares diretos do Prefeito, quais sejam, o Procurador, o Controlador, os Conselheiros, o Controle Interno e os Secretários considerados peças chaves na gestão e por isso especificamos cada um desses auxiliares em seções próprias com atribuições e/ou menção de que suas atribuições serão estipuladas em lei própria.

8º. Transição Administrativa: No capítulo da transição administrativa foi traçado linhas gerais de como se dará a transição de governo no Município, capítulo esse que, assim como muitos outros, não faz parte da atual Lei Orgânica.

9º. Registro e Gestão Documental: Nessas seções extremamente importantes para o presente e futuro foram delineados os principais atos administrativos expedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo e como se dará a forma de arquivamento dos mesmos ao longo dos anos. Cabe salientar que o Poder Executivo ainda não dispõe de normas referente ao arquivo público nem na atual Lei Orgânica tampouco em atos normativos próprios, sendo que apenas o Poder Legislativo já regulamentou a tramitação de sua documentação via Resolução da Casa.

10º. Planejamento Rural: Nesse capítulo, em especial, procuramos ser o mais abrangente possível, tendo em vista a nossa realidade local, pois como Município que tem suas receitas provenientes quase que em sua totalidade da agropecuária, não poderia ser tratado de forma superficial. Sendo assim, especificamos os objetivos da política pública rural, abrangendo as principais necessidades de nossos produtores familiares principalmente, levando em conta um desenvolvimento rural sustentável, pois essa é uma possibilidade real à medida que se estabeleçam planos de ações a nível local, buscando a ampliação de oportunidades para os agricultores familiares e a diversificação na produção e comercialização. E por que o planejamento rural sustentável? Por que a efetiva construção de um desenvolvimento sustentável deve partir da emancipação/equidade social e preservação/conservação do meio ambiente onde o crescimento econômico esteja aliado ao bem estar social e a sustentabilidade ambiental, mantendo sua capacidade produtiva ao longo do tempo, atendendo as necessidades das atuais e futuras gerações. A concepção de desenvolvimento rural sustentável adotada na presente proposta de nova Lei Orgânica visa necessariamente não somente as condições econômicas para que se possa alcançá-la, mas também a dependência de fatores socioculturais e naturais, como educação, saúde, qualidade de vida e os recursos naturais necessários para sua subsistência no campo sem prejudicar as gerações futuras. Podemos dizer que o desenvolvimento sustentável tem como viés central o avanço na qualidade de vida da população Dilermandense, respeitando os limites de capacidade dos ecossistemas.

Assim, como estratégia de apoio ao desenvolvimento rural sustentável, podemos elencar os seguintes caminhos a serem seguidos no planejamento político do nosso Município:



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



- a) a opção pela agricultura familiar;
- b) a aposta em novas formas de comercialização e
- c) a dimensão local do desenvolvimento.

O primeiro ponto refere-se à questão de que a agricultura familiar tem a real capacidade de alcançar a soberania e segurança alimentar, pois grande parte do que é produzido permanece nas comunidades rurais como forma de autoconsumo. Outra questão que evidencia a agricultura familiar como estratégia para o desenvolvimento rural sustentável é que essa tem demonstrado maior capacidade para alcançar aspectos como multifuncionalidade e policultivos, eficiência produtiva e eficiência energética e/ou ecológica, conservação dos recursos naturais não renováveis, proteção da biodiversidade e sustentabilidade futura e formas simples de manejo.

No que se refere às apostas em novas formas de comercialização cabe ressaltar a importância das práticas agroecológicas no processo, pois essas garantem renda sem agredir de forma tão intensa o meio ambiente e se mostram eficazes por que criam uma rede de confiança entre os agricultores e consumidores com investimento na distribuição de alimentos por meio de feira-livres e mercados locais, buscam incentivar o comércio solidário, no qual os agricultores recebem um valor junto pelo produto.

Já a dimensão local do desenvolvimento torna-se prioridade ao passo que as comunidades rurais, bem como sua garantia de renda, tradições e qualidade de vida, formam a escala de maior importância no processo para o desenvolvimento rural sustentável. Desta forma, torna-se necessário que sejam contempladas inicialmente as famílias locais para que depois se estenda essas estratégias às demais comunidades da região, buscando uma integração entre a produção e comercialização familiar.

11º. Orçamento Municipal: Nesse capítulo organizamos de forma prática os mais variados assuntos ligados as receitas e despesas públicos de nosso Município, optando por dividir o mesmo em seções nas quais podemos elencar os principais pontos relacionados aos tributos municipais ligados as receitas municipais, ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual ligadas as despesas públicas e as Emendas Impositivas, essas consolidadas pela Emenda Constitucional nº. 86/2015 e implantada em nosso Município no exercício de 2019.

12º. Administração Pública: Nesse capítulo levamos em conta a peça chave de uma gestão pública, qual seja, o capital humano, os nossos Servidores Públicos com menção geral de seus direitos e deveres, assim como as garantias mínimas que devem ser melhores especificadas no Regime Jurídico Único dos Servidores e Plano de Carreiras próprios de cada Poder.

13º. Proteção a: infância, adolescência, juventude, da pessoa com deficiência, mulher e terceira idade: Nessas seções destacamos a importância que o Município deve dispensar as classes menos favorecidas, sempre priorizando a inclusão social nos diversos setores. Cabe destacar que todas essas seções estão inseridas no capítulo Assistência Social.

14º. Atualização com a Constituição Federal e Estadual: Todos sabemos que as leis, de certa forma, são bastante dinâmicas e que existem constantes alterações constitucionais por meio de emendas constitucionais ou leis infraconstitucionais e que isso deve ser levado em conta no momento que estamos redigindo o texto da lei, pois é preciso que a legislação local seja concorrente ou complementar a legislação federal não podendo ir de encontro com os ditames das leis maiores, sob pena de inconstitucionalidade dos atos.

15º. Município x Poder Executivo: Interessante colocar nesse ponto o significado desses dois termos, pois quando se menciona "Município" estamos nos referindo tanto ao Poder Executivo quanto o Poder Legislativo como agentes ativos do processo, muito embora existam atribuições que fogem da alçada do Poder Legislativo em termo de



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,

camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br, cvdilermando@hotmail.com



competência. Sendo assim, foi preciso nos ater nos termos para que não atribuíssemos competência para órgão não competente, deixando claro que, existem atos privativos do Poder Executivo, para os quais utilizamos o termo “Poder Executivo”.

16º. Técnica Legislativa: Por fim e não menos importante, está a organização textual de toda a Lei Orgânica de acordo com a melhor técnica legislativa, ou seja, os capítulos estão organizados em assuntos relacionados, assim como as seções e subseções estão dentro de capítulos afins, evitando assim contradições, ambiguidades e dubiedades ao longo do texto. Esse é um ponto bastante interessante quanto precisamos localizar determinado assunto, pois saberemos que tudo que trata daquele assunto será encontrado em determinado capítulo ou seção, garantindo ao gestor e seus assessores mais uma vez a segurança jurídica necessária ao bom andamento dos processos.

Dilermando de Aguiar, 10 de abril de 2025

Ver. Jairo Leal da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Ver. Renato Fernandes de Mello
Vice Presidente da Mesa Diretora

Ver^a Maria Edi Quinhones Cezimbra
Secretária da Mesa Diretora